



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALDENIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA LINS

LAÍS KARLA XAVIER

VICTOR GABRIEL DOS SANTOS CHAGAS

**(IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO PARA O
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES PELOS PROGENITORES
INADIMPLENTES**

RECIFE

2023



ALDENIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA LINS

LAÍS KARLA XAVIER

VICTOR GABRIEL DOS SANTOS CHAGAS

**(IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO PARA O
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES PELOS PROGENITORES
INADIMPLENTES**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário Brasileiro- UNIBRA, como
requisito parcial para a disciplina de
Orientação Monográfica 2. Professor/
orientador (a): Eduardo Pessoa Crucho
Cunha

RECIFE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

L759i Lins, Aldenia Cavalcante de Oliveira.
(In)eficácia da prisão civil como meio de coerção para o cumprimento das obrigações alimentares pelos progenitores inadimplentes / Aldenia Cavalcante de Oliveira Lins; Laís Karla Xavier; Victor Gabriel dos Santos Chagas. - Recife: O Autor, 2023.
54 p.

Orientador(a): Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Pensão alimentícia. 2. Prisão civil. 3. Eficácia. I. Xavier, Laís Karla. II. Chagas, Victor Gabriel dos Santos. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS.....	9
1.1 A obrigação alimentar.....	11
1.2 A Obrigação do progenitor ao pagamento da pensão alimentícia.....	17
1.3 Características do direito alimentar.....	20
1.4 Fixação dos alimentos.....	23
1.5 A origem e a aplicabilidade da prisão civil.....	24
2. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.....	27
2.1 A (in)eficácia da prisão civil por dívida: a prisão do alimentante não resolve o problema.....	30
2.2 A eficácia da Prisão aos pais inadimplentes: Resolução do problema.....	32
2.3. Medidas alternativas para melhor eficácia.....	34
2.3.1 Desconto em folha de pagamento.....	34
2.3.2 Penhora dos bens do devedor e suas vantagens.....	35
2.3.3 Desvantagens da penhora.....	36
2.4 A prisão do devedor.....	37
2.5 Distinção entre prisão penal e prisão civil.....	40
3. AS CONSEQUÊNCIAS DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	41
3.1 Vantagens da prisão.....	44
3.2 Desvantagens da prisão.....	46
3.2.1 Caso do progenitor que já se encontra preso.....	48
3.3 A conveniência de prender o devedor de alimentos.....	49
3.4 Hipótese para solução do caso.....	50
3.5 Melhorias nas leis e políticas relacionadas às obrigações parentais.....	52
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
5. REFERÊNCIAS.....	56



(IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES PELOS PROGENITORES INADIMPLENTES

Aldenia Cavalcante de Oliveira Lins¹

Laís Karla Xavier Cruz²

Victor Gabriel dos Santos Chagas³

Eduardo Pessoa Crucho Cunha⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a real eficácia da prisão civil como meio de coerção para o cumprimento das obrigações alimentares pelos progenitores inadimplentes. Diante da existência de outros mecanismos jurídicos, como a penhora de bens, questiona-se: seria realmente necessária a imposição da medida prisional para obter o pagamento da obrigação alimentícia? A pesquisa aborda os inúmeros obstáculos que dificultam a plena efetivação da prisão civil, como a dificuldade em localizar e citar os progenitores inadimplentes, a morosidade processual e a falta de estrutura do sistema prisional. O estudo visa compreender como esses desafios impactam a (in)eficácia da medida coercitiva no contexto jurídico brasileiro, explorando alternativas viáveis para superar tais entraves. Com foco no binômio necessidade-possibilidade nas relações obrigacionais alimentares, questiona-se a eficácia em todos os processos jurídicos que envolvam a decretação da prisão civil da prisão civil, especialmente em casos nos quais o inadimplemento decorre de uma real falta de recursos financeiros. A metodologia adotada foi a pesquisa exploratória bibliográfica, fundamentada em diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Prisão civil. Eficácia

¹ Aldenia Cavalcante de Oliveira Lins, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Email: aldenialins@gmail.com

² Laís Karla Xavier Cruz, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Email: lalinha.xavier@hotmail.com

³ Victor Gabriel dos Santos Chagas, Graduando em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Email: victorgabrieel@hotmail.com

⁴ Eduardo Pessoa Crucho Cunha, Mestre em Ciências da Religião, Professor horista - Curso de Direito UNIBRA - Centro Universitário Brasileiro. Email: Eduardocrucho prof@gmail.com



ABSTRACT

This article aims to analyze the real effectiveness of civil imprisonment as a means of coercion for the fulfillment of maintenance obligations by delinquent parents. In view of the existence of other legal mechanisms, such as the seizure of assets, the question arises: would it really be necessary to impose a prison measure in order to obtain the payment of the alimony obligation? The research addresses the numerous obstacles that hinder the full implementation of civil imprisonment, such as the difficulty in locating and citing delinquent parents, procedural delays and the lack of structure of the prison system. The study aims to understand how these challenges impact the (in)effectiveness of coercive measures in the Brazilian legal context, exploring viable alternatives to overcome such obstacles. Focusing on the binomial need-possibility in maintenance obligation relationships, the generalized efficacy of civil imprisonment is questioned, especially in cases in which the default results from a real lack of financial resources. The methodology adopted was the exploratory bibliographic research, based on several doctrinal and jurisprudential positions on the subject.

Keywords: Alimony. Civil imprisonment. Effectiveness



INTRODUÇÃO

É compreensível que, nos últimos anos, a prisão civil por meio de coerção não produz total eficácia nos débitos alimentares. A prisão civil por alimentos é uma medida extrema, realizada quando o genitor não efetua o pagamento dos valores de prestação alimentícia ou na falta de justificativa pela ausência de não realizá-lo.

Segundo dispõe a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

é cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual. O artigo 528 do CPC trata da prisão civil por dívida alimentar. O § 3º desse artigo estabelece que o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos que, injustificadamente, deixar de pagar a pensão alimentícia. O § 5º prevê que o decreto de prisão pode ser decretado pelo prazo de até 3 (três) meses. *Acórdão 1314025, 07459433220208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no PJe: 8/2/2021.*

Entretanto, é fundamental ressaltar que a prisão civil por dívida alimentar é uma medida extrema e deve ser utilizada como último recurso, quando esgotadas todas as possibilidades de execução da dívida. Além disso, a prisão não quita a dívida; ela é uma forma de compelir o devedor a cumprir com suas obrigações alimentares, vale ressaltar que a mesma pode ser pedida a parte do primeiro mês de atraso, sendo assim poderá ser aplicado o prazo de 1 a 3 meses de privação da liberdade de acordo árbitro do juiz, o regime é fechado e separado dos outros presos comuns, neste sentido podemos ressaltar que este ato coercivo de prisão é eficaz. É essencial compreender que a prisão não se trata de ato de punição, mas sim um método para conscientizar visando como principal objetivo o pagamento da dívida alimentícia no qual o devedor tem como obrigação de cumprimento.

A prisão civil por dívida é uma prática controversa em muitos sistemas jurídicos. Em alguns casos, é permitida para garantir o cumprimento de obrigações financeiras, enquanto em outros, foi abolida devido a preocupações com os direitos humanos. Porém, outra inovação na Lei da pensão alimentícia é que, agora, há possibilidade no desconto em folha de pagamento das pensões em débito de meses anteriores, podendo atingir um valor de 50%, esse novo limite de 50% vem para tentar garantir o pagamento dos alimentos atrasados, com descontos em folha de pagamento.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
(...) § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado,



de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O atual Código de Processo Civil alterou substancialmente a regra das impenhorabilidades e, especificamente quanto à penhora de salário, trouxe regramento próprio para permitir a constrição de salários, soldos ou remunerações frente aos créditos decorrentes de prestação alimentícia (art. 833, IV e § 2º).

A lei processual admite que o credor de prestação alimentícia possa requerer o desconto das prestações vincendas e vencidas em folha de pagamento do alimentante, desde que a soma delas não ultrapasse o limite de 50%, conforme o art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil. Acórdão 1389727, 07270557820218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no PJe: 6/12/2021.

Diante da existência de outros mecanismos jurídicos, como a penhora de bens, questiona-se se seria realmente necessária a imposição da medida prisional para obter o pagamento da obrigação alimentícia? A imposição da medida prisional para obter o pagamento da obrigação alimentícia é uma abordagem controversa pois podem ser realizadas medidas alternativas promovendo a responsabilidade financeira sem recorrer à detenção, visto que, este cenário na maioria dos casos brasileiros não promove eficácia.

O objetivo geral ao abordar a eficácia da prisão civil como meio de coerção para o cumprimento das obrigações alimentares pelos progenitores inadimplentes seria realizar uma análise abrangente e crítica desse instrumento legal, isso envolveria investigar o contexto legal em compreender as bases legais que autorizam a prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia, considerando aspectos constitucionais e infraconstitucionais. Avaliar a efetividade da medida analisar empiricamente casos em que a prisão civil foi aplicada, examinando se essa abordagem alcança eficazmente seus objetivos de assegurar o cumprimento das obrigações alimentares.

Examinar implicações sociais e individuais e considerar o impacto da prisão civil nos progenitores inadimplentes, nos dependentes e na sociedade, levando em conta fatores sociais, emocionais e econômicos. Propor melhorias ou alternativas e identificar possíveis modificações na legislação, políticas públicas ou práticas judiciais



que poderiam aprimorar a eficácia e a justiça do sistema de coerção para o pagamento de pensão alimentícia.

O objetivo geral visa proporcionar uma visão holística do tema, abordando não apenas os aspectos jurídicos, mas também considerando suas implicações sociais e propondo reflexões sobre a efetividade e adequação dessa abordagem.

Os objetivos específicos da pesquisa relacionados à eficácia da prisão civil como meio de coerção para o cumprimento das obrigações alimentares pelos progenitores inadimplentes podem incluir em avaliar a legislação vigente, analisar as leis que regulamentam a prisão civil por dívida alimentar, identificando seus fundamentos e limitações, examinar casos práticos e estudar exemplos reais de aplicação da prisão civil nesse contexto, destacando casos de sucesso e situações em que a medida se mostrou ineficaz. Comparar com alternativas a eficácia da prisão civil com outras formas de coerção, como penhora de bens, desconto em folha de pagamento e outras medidas executivas.

Considerar aspectos sociais e psicológicos e analisar o impacto da prisão civil sobre os progenitores inadimplentes, bem como sobre os dependentes, levando em conta aspectos sociais, emocionais e psicológicos, propor soluções alternativas em identificar e sugerir alternativas que possam garantir o cumprimento das obrigações alimentares de forma mais efetiva e menos impactante, preservando a dignidade dos envolvidos. Esses objetivos visam aprofundar a compreensão do tema, proporcionando uma análise abrangente das questões legais, sociais e éticas relacionadas à prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia.

A hipótese considerada que, uma vez que existem mecanismos jurídicos alternativos, como a penhora de bens, a imposição da medida prisional para garantir o cumprimento das obrigações alimentares por progenitores inadimplentes pode apresentar limitações significativas. A dificuldade em localizar e citar os devedores, a morosidade processual e as fragilidades do sistema prisional podem comprometer a eficácia da prisão civil. Além disso, questiona-se se essa abordagem é realmente necessária em casos nos quais o inadimplemento decorre de uma verdadeira incapacidade financeira. A pesquisa busca explorar essas questões, considerando alternativas viáveis que possam superar esses obstáculos, contribuindo assim para o



aprimoramento do sistema de execução de pensão alimentícia no contexto jurídico brasileiro.

A pesquisa aqui presente, justifica-se, pois, a exploração da eficácia da prisão civil para o cumprimento de obrigações alimentares pelos progenitores inadimplentes é relativamente social, considerando que a pensão alimentícia é vital para dependentes. A análise aborda questões constitucionais, como a proteção da dignidade humana, e busca por alternativas mais eficazes, levando em conta impactos emocionais e sociais. A contribuição para o debate jurídico reside na promoção de discussões informadas que podem influenciar práticas judiciais e políticas públicas relacionadas à pensão alimentícia. Em resumo, a importância social, a conformidade legal e constitucional, a busca por alternativas e a compreensão dos impactos emocionais e sociais fundamentam a abordagem desse tema.

A metodologia adotada foi a pesquisa exploratória bibliográfica, teses, artigos científicos e trabalho de conclusão que abordavam sobre o tema debatido, fundamentada em diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, para estudar a eficácia da prisão civil em obrigações alimentares abrangendo a revisão da literatura em analisar teorias jurídicas, sociológicas e psicológicas. A análise documental para examinar documentos legais, decisões judiciais e casos precedentes. O estudo de casos em investigar situações específicas de aplicação da prisão civil. Comparação com alternativas em avaliar a eficácia da prisão civil em relação a outras formas de coerção. A análise de dados visa utilizar métodos estatísticos e análise de conteúdo. As considerações éticas assegurando a conformidade ética ao lidar com informações sensíveis. A elaboração de conclusões e recomendações basear-se nos resultados para conclusões e sugestões de melhorias no sistema.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos tem uma longa evolução histórica que atravessa várias épocas e sistemas legais. Aqui está uma visão geral da sua evolução histórica, no Direito Romano é o conceito de obrigação alimentar pode ser rastreado até o direito romano, onde os pais eram obrigados a fornecer sustento aos filhos e outros parentes que não podiam se sustentar. No entanto, essa obrigação era



baseada principalmente na moral e na religião, e não havia uma regulamentação jurídica rigorosa. Na idade Média onde durante a Idade Média, as leis canônicas e civis na Europa Ocidental começaram a codificar e regulamentar a obrigação de prestar alimentos. As leis canônicas da Igreja Católica desempenharam um papel fundamental na formulação das regras sobre alimentos.

A era Moderna que dispõe a obrigação de prestar alimentos continuou a evoluir ao longo da Era Moderna, com a influência das ideias iluministas e o desenvolvimento do direito civil. As leis de alimentos tornaram-se mais seculares e baseadas em princípios legais, pois durante o século XIX, muitos países europeus e ocidentais começaram a promulgar leis de alimentos mais abrangentes e específicas.

O conceito de "obrigação alimentar" passou a incluir não apenas filhos, mas também cônjuges e outros dependentes. O Século XX que ao longo do século XX, as leis de alimentos continuaram a evoluir, adaptando-se às mudanças sociais e às questões de gênero. As leis foram ampliadas para incluir a responsabilidade de ambos os cônjuges e passaram a reconhecer a obrigação de alimentos entre adultos que não eram casados.

A atualidade nas últimas décadas, as leis de alimentos têm sido modernizadas para refletir a diversidade das famílias e relacionamentos, incluindo a crescente aceitação das famílias homoparentais. Muitas jurisdições agora consideram uma série de fatores, como a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, ao determinar o valor dos alimentos.

A evolução histórica da obrigação de prestar alimentos reflete a sociedade em constante mudança e as necessidades das famílias, também mostra como o direito se adaptou para reconhecer e proteger os direitos das partes envolvidas, garantindo que aqueles que precisam de apoio financeiro possam obtê-lo de acordo com as leis aplicáveis em cada época e lugar.

O estado era responsabilizado pela vida e da dignidade da pessoa humana e, a este cabia o dever de prestar alimentos aos necessitados. No entanto, em virtude da dificuldade de cumprir o dever estatal, a solidariedade familiar foi introduzida no ordenamento jurídico, transferindo-se assim, a responsabilidade estatal para a família.

De acordo com Cahali:

O direito canônico prestou-se a definir e estabelecer esta relação de solidariedade familiar, que derivaria de um vínculo de sangue. Já em relação



ao direito romano, os alimentos se limitavam às relações de clientela e patronato, de modo que relação de dependência e dever de alimentos decorrente de relação familiar não era abordada pelos primeiros diplomas romanos. (CAHALI2020, p. 44-45).

É interessante notar como a obrigação alimentar evoluiu ao longo da história. Nos primórdios da sociedade, era muitas vezes responsabilidade do Estado fornecer alimentos. Hoje em dia, a responsabilidade recai em grande parte sobre as entidades familiares. Essa mudança reflete transformações na estrutura social e nas relações familiares ao longo do tempo.

1.1 A obrigação alimentar

O direito de alimentar, também conhecido como pensão alimentícia, é uma área importante do direito civil que lida com a obrigação legal de uma pessoa de prover sustento financeiro a outra. Aqui estão alguns aspectos essenciais como a Natureza Jurídica onde o direito de alimentar é uma obrigação alimentar, ou seja, uma pessoa deve prover recursos financeiros para atender às necessidades básicas de outra que não pode fazê-lo por conta própria.

A Legislação aplicável no Brasil, a obrigação de prestar alimentos está regulamentada no Código Civil, principalmente no artigo 1.694. Também pode ser aplicada em situações específicas, como em casos de divórcio, pelo Código de Processo Civil, os beneficiários do direito de alimentar podem ser cônjuges, ex-cônjuges, filhos, pais e até mesmo outros familiares em casos especiais.

Conforme artigo 1.694 do código civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

A fixação do valor da quantia devida a título de pensão alimentícia pode ser estabelecida por acordo entre as partes ou determinada por um juiz, levando em consideração as necessidades do beneficiário e a capacidade do alimentante.



As alterações no valor da pensão alimentícia podem ser modificadas caso ocorram mudanças nas condições financeiras das partes envolvidas. Na execução caso o devedor não cumpra com sua obrigação de pagar alimentos, o beneficiário pode buscar a execução da pensão por meio do poder judiciário.

O caráter é inalienável onde o direito de receber alimentos é irrenunciável, ou seja, a pessoa não pode renunciar a esse direito, pois se trata de uma necessidade básica. No caso do prazo de vigência o dever de prestar alimentos pode ser temporário ou vitalício, dependendo das circunstâncias do caso, o alimentante é obrigado a prestar informações sobre sua renda e recursos financeiros ao tribunal, a fim de determinar o valor adequado da pensão alimentícia.

É importante ressaltar que as regras específicas podem variar de país para país, e a interpretação da legislação pode ser influenciada por jurisprudências locais, desde os primórdios da sociedade o estado era o responsável pela promoção da vida e da dignidade da pessoa humana e, a este cabia inclusive o dever de prestar alimentos aos necessitados.

De acordo com (CAHALI 2020):

O direito canônico prestou-se a definir e estabelecer esta relação de solidariedade familiar, que derivaria de um vínculo de sangue. Já em relação ao direito romano, os alimentos se limitavam às relações de clientela e patronato, de modo que a relação de dependência e dever de alimentos decorrente de relação familiar não era abordada pelos primeiros diplomas romanos.

De acordo com (OLIVEIRA 2018, p. 593):

A primeira fonte de obrigação alimentar é a Lei, por isso dizem-se alimentos legítimos ou legais. Nesses casos a obrigação alimentar deriva de relações familiares: parentesco, casamento, ou união estável heteroafetivos, ou homoafetiva. Os alimentos legítimos encontram o seu fundamento no Direito de Família e decorrem de previsão expressada lei, como se verifica dos art. 1.694 do CC ao estabelecer que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir reciprocamente os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades da sua educação.

Para que seja abordado os aspectos as quais esse estudo se propõe, se faz necessário primeiramente, realizar uma pesquisa a cerca da Prestação de Alimentos aos filhos com fundamento na Lei de alimentos, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Os direitos alimentícios são fundamentais e inerentes ao ser humano ou seja, são essenciais para atender às necessidades da sobrevivência dos filhos.



De acordo com o autor Dimas Messias de Carvalho o direito a alimentos entre parentes obedece a uma ordem de preferência, observando primeiro a reciprocidade entre pais e filhos, conforme o artigo 1.696:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Cumprindo aos genitores o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e estes, quando maiores, de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, o Artigo 229 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Em caso de divórcio, a guarda dos filhos será fixada de acordo com o que atender aos melhores interesses do filho menor, independentemente de qualquer consideração à imputação de culpa na separação.

Duas são as obrigações de alimentos devidos pelos pais em relação aos filhos. A primeira é oriunda do poder familiar, que perdura até os 18 anos, se estiverem cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tiverem condições financeiras para arcar com os estudos, até os 24 anos, a outra é oriunda do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade do filho, cuja necessidade de alimentos deve ser comprovada. É importante distinguir os alimentos pelos pais e filhos, pois cumpre aos genitores criar, educar e sustentar os filhos menores (art. 22, ECA), portanto, os alimentos são uma imposição de comportamento familiar, independente das condições dos pais.

A obrigação alimentar em razão do poder familiar é temporária, permanecendo até o filho completar 18 anos ou 24 anos de idade, sendo permeabilidade a necessidade pela própria lei, cabendo ao pai comprovar que o filho não possui necessidade e pode prover seu próprio sustento com trabalho ou rendimento suficientes. (CARVALHO DIMAS Messias, 2020, p. 809, 810)

Diante do que foi citado pelo autor podemos ter em vista que a relevância das partes em manter o sustento de um ser humano vai além de uma pensão alimentícia, envolve todo o contexto básico de uma série de direitos que inclui fundamentos básicos para uma vida, entretanto analisamos também o lado socioeconômico da pessoa que irá prestar a solidariedade da obrigação de alimentar, até o ponto que for



necessário para a parte requerida, deixando esta de ser necessitada. Seguindo o ciclo no qual cabe sua própria responsabilidade de seu próprio sustento.

Neste segmento, vale ressaltar o que Ralf Madaleno diz sobre o assunto, vejamos:

Os Alimentos, estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes. Uns em relação aos outros para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei e tem sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classes de alimentos advindos do contrato, do testamento ou alimentos indenizatórios, e são destinados a satisfazer a indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade. E também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (MADALENO, 2020, P 349).

Para o referido autor, os direitos alimentícios possuem ligação direta com os direitos fundamentais à vida, tais quais com princípios constitucionais.

Outrossim, o autor também destaca que os direitos garantidos na Lei de alimentos servem para amparar o alimentando no âmbito de sua sobrevivência, merecendo proteção pela Lei e suas aplicações.

Ainda, segundo o autor Ralf Madaleno Quanto a sua natureza é considerados naturais quando respeitam ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário, e a habitação, tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver. (MADALENO, 2020, P 350).

Segundo o autor citado, a prestação de pagamentos alimentícios não só contribuir para a finalidade dita, como também a seguintes afirmações no qual delega outras questões fundamentais como a moradia, saúde, bem-estar e entre outras necessidades requeridas no decorrer do dia à dia do alimentando.

A finalidade dos alimentos é assegurar a subsistência de quem carece de meios, protegendo o direito a uma vida digna e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa alimentada. (MADALENO, 2020, P 392).



Durante o casamento é dever de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos (art 1.566, inciso. IV do CC), cujos alimentos, na sua mais ampla acepção, são prestados diretamente pelos pais que vivem no domicílio conjugal.

Ocorrendo a separação dos pais, o dever de sustento transmuda-se ele prestação de alimentos, consubstanciada pelo artigo 1.696 do Código Civil, mas continua sendo de ambos os genitores, embora na prática seja usual ajustar por acordo ou determinar por sentença apenas o valor da prestação alimentícia a ser mensalmente alcançada pelo genitor guardião. (MADALENO, 2020, P 386)

Conforme autor, a importância do termo alimentos não só é proporcionar o alimento de forma concreta, como também, o projeto de vida e manutenção desta, as quais tenha uma proporção integral que envolva todos os aspectos e fatores para o desenvolvimento íntegro, nas questões dos filhos.

Para Maria Berenice Dias (2023, p. 23). Alimentos são devidos em razão dos vínculos de parentalidade, con-jugalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. É encargo que dispõe de naturezas diversas e tem várias origens. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e de filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes.

À vista disso, é plausível englobar os alimentos como uma necessidade para preservação da vida do indivíduo. No qual não se pode pensar em alimentos apenas na alimentação, mas, além disso, habitação, educação, diversão, assistência à saúde, lazer e etc.

O dever de prestar alimentos dos pais para com os filhos incapazes em razão do poder familiar dispõe da presunção absoluta da necessidade, a dispensar provas. É irrestrita a obrigação quando se cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes enquanto sob o pálio do poder familiar. (DIAS BERENICE, 2023. P.23).

Para prover aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores do poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole. Não há poder familiar senão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam sustento, guarda e educação dos filhos.



Diante do exposto, entende-se que a jurisprudência embasa a Lei de alimentos como ato primordial a ser cumprido, no qual dedica valores importantes que irão contribuir não só para o sustento alimentar, mas sim para um bom convívio entre os envolvidos e vida digna ao alimentado. (CAHALI, 2009, p.339).

Sobre isso, (CASSETTARI 2018, p. 535), aduz que:

A Constituição Federal estabelece, no art. 226, que a família é a base da nossa sociedade, e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre as suas formas de constituição, nem tampouco uma hierarquia entre elas. Assim, podemos citar que a constituição Federal de 1988 que promulga a importância de construir famílias possibilitando formação de novas famílias, que não limita essa formação de constituir família apenas aquela formada por um homem e uma mulher que possibilitam novas formas na constituição.

Maria Berenice Dias afirma que para o Direito, o alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O código Civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. (2009, p. 459).

É de grande responsabilidade do progenitor ao pagamento de pensão alimentícia para suprir às necessidades do menor, pois a pensão é utilizada para esse meio auxiliando a vida do menor:

Conforme o autor Gonçalves:

A solidariedade familiar é o meio de proteção da pessoa humana ao atribuir a responsabilidade da obrigação a todos envolvidos direta e indiretamente em uma relação familiar. Logo, cabe, também, as instituições públicas ao Estado garantir as condições básicas de subsistência, com dignidade, aos indivíduos. Todavia, esta responsabilidade do Estado para com seus súditos é subsidiária, sendo a família a principal responsável em dar o sustento aos seus ascendentes, descendentes e aos parentes mais próximos. (GONÇALVES, 2017).

Acerca das garantias da criança e do adolescente previstas nos artigos citados nesta pesquisa, NETO afirma que:

Analisar a criança e o adolescente sujeitos de direitos, segurança



constitucional antevista no artigo 227 da C.F. e no próprio ECA, representa garantir, prioritariamente, a execução de políticas públicas que incentivem de modo positivo o seu desenvolvimento e os ponha a salvo de qualquer tratamento desumano, impetuoso, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Trata-se, desse modo, de por a salvo dos processos estressores, uma geração que sem esta proteção, estaria fadada ao insucesso afetivo, familiar, profissional e à realização de uma vida pautada na dignidade. NETO (2007, p. 72)

Transcreve-se o que dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Nas palavras de CASSETTARI (2018, p. 538), “por força desses dispositivos, filho é sempre filho, independentemente da sua origem, e por esse motivo terá os mesmos direitos”.

O princípio da afetividade nas palavras de Cassettari: “estabelece a importância do afeto nas relações familiares”. Referido princípio foi introduzido no ordenamento jurídico através do parágrafo único, do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. CASSETTARI (2018, p. 539).

Desta forma, é possível concluir que o princípio da afetividade é resultante da convivência familiar, bem como de vínculos de afinidade e afetividade aptos a gerar vínculos jurídicos.

1.2 A Obrigação do progenitor ao pagamento da pensão alimentícia

A obrigação do progenitor de prestar alimentos, também conhecida como pensão alimentícia, é um dever legal e moral que um pai ou mãe tem de fornecer recursos financeiros para sustentar seus filhos, garantindo que eles tenham acesso a condições de vida adequadas. Essa obrigação é fundamentada em princípios de responsabilidade parental e no melhor interesse das crianças.



Aqui estão algumas sugestões relacionadas à obrigação do progenitor de prestar alimentos como o dever legal a obrigação de prestar alimentos é estabelecida por leis civis e de família em muitos países. Essas leis determinam quem é obrigado a pagar a pensão alimentícia, o valor a ser pago e como o processo de pagamento deve ser administrado.

Aos beneficiários da pensão alimentícia geralmente são os filhos menores de idade do progenitor que recebe o apoio. Em alguns casos, cônjuges ou ex-cônjuges também podem ser beneficiários, dependendo das leis locais.

A determinação do valor pois o valor da pensão alimentícia pode ser acordado entre as partes envolvidas ou determinado pelo tribunal. Normalmente, leva em consideração as necessidades das crianças e a capacidade financeira do progenitor obrigado a pagar, porém o valor da pensão alimentícia pode ser alterado se houver mudanças significativas nas circunstâncias financeiras de qualquer das partes, como mudança de emprego, aumento ou diminuição de renda, entre outros fatores.

Na execução se o progenitor obrigado a pagar a pensão não cumprir com suas obrigações, o beneficiário pode buscar a execução judicial para garantir o pagamento, na obrigação de prestar alimentos é geralmente considerada irrenunciável, o que significa que não pode ser renunciada pelo progenitor responsável, uma vez que visa ao bem-estar dos filhos.

Os Interesses das Crianças na obrigação de prestar alimentos é baseada no princípio do melhor interesse das crianças deve ser priorizado, garantindo que elas tenham acesso a uma vida digna e adequada.

Em resumo, a obrigação do progenitor de prestar alimentos é uma parte fundamental do sistema legal que visa proteger os direitos e o bem-estar das crianças. É importante que os pais cumpram essa obrigação de maneira responsável e em conformidade com as leis locais, assegurando que suas crianças tenham as condições necessárias para crescer e se desenvolver de forma saudável e segura.

A obrigação de alimentar do progenitor refere-se à responsabilidade legal de um ou ambos os pais fornecerem suporte financeiro para seus filhos, garantindo que suas necessidades básicas sejam atendidas. Essa obrigação pode surgir em diferentes contextos, como o casamento durante o casamento, ambos os cônjuges



têm a responsabilidade compartilhada de fornecer suporte financeiro para seus filhos, independentemente de quem seja o principal provedor de renda.

O divórcio após um divórcio ou separação, um tribunal pode emitir uma ordem de pensão alimentícia, determinando o valor que um dos cônjuges (geralmente o não guardião) deve pagar ao outro para ajudar a cuidar dos filhos. Os pais solteiros mesmo que os pais nunca tenham sido casados, ambos ainda têm a responsabilidade de fornecer suporte financeiro para seus filhos. Um tribunal pode determinar a quantia a ser paga em um processo de paternidade.

A guarda compartilhada em casos de guarda compartilhada, ambos os pais podem ser responsáveis pelo suporte financeiro dos filhos, com base em suas respectivas capacidades financeiras.

A obrigação de alimentar inclui despesas como moradia, alimentação, educação, cuidados médicos e outras necessidades básicas da criança. O objetivo é garantir que os filhos tenham um padrão de vida adequado e que não sofram com a separação ou divórcio dos pais.

A quantia a ser paga é geralmente determinada com base em fatores como a renda dos pais, as necessidades das crianças e o tempo de custódia. Se um dos pais não cumprir com essa obrigação, pode enfrentar medidas legais, como ação de execução ou até mesmo prisão, dependendo das leis locais.

É importante observar que as leis de pensão alimentícia podem variar de acordo com a jurisdição, e as ordens de pensão alimentícia são emitidas pelo tribunal. Portanto, é fundamental buscar orientação legal adequada se você estiver envolvido em um caso de pensão alimentícia para entender seus direitos e obrigações específicos.

A obrigação de alimentar inclui despesas como moradia, alimentação, educação, cuidados médicos e outras necessidades básicas da criança. O objetivo é garantir que os filhos tenham um padrão de vida adequado e que não sofram com a separação ou divórcio dos pais.

A quantia a ser paga é geralmente determinada com base em fatores como a renda dos pais, as necessidades das crianças e o tempo de custódia. Se um dos pais não cumprir com essa obrigação, pode enfrentar medidas legais, como ação de execução ou até mesmo prisão, dependendo das leis locais.



É importante observar que as leis de pensão alimentícia podem variar de acordo com a jurisdição, e as ordens de pensão alimentícia são emitidas pelo tribunal. Portanto, é fundamental buscar orientação legal adequada se você estiver envolvido em um caso de pensão alimentícia para entender seus direitos e obrigações específicos.

O termo "progenitor" se refere a um pai ou mãe, ou seja, a um indivíduo que é responsável pela geração de filhos ou descendentes. Progenitor é um termo genérico que pode ser usado para se referir tanto ao pai quanto à mãe, independentemente do gênero, e é frequentemente empregado em contextos legais ou formais para abranger ambos os pais biológicos. Em muitas situações, o termo progenitor é utilizado para se referir a qualquer pessoa que tenha filhos ou descendentes, independentemente de seu relacionamento com as crianças, seja biológico ou adotivo.

Um progenitor é um indivíduo que dá origem a outro ser, seja biológica ou legalmente. Suas obrigações geralmente incluem fornecer suporte financeiro e emocional, educação, proteção e cuidados básicos para o bem-estar físico e emocional da criança. Estas obrigações podem ser formalizadas legalmente em termos de custódia, pensão alimentícia e direitos parentais, variando de acordo com as leis e regulamentações específicas de cada jurisdição.

1.3 Características do direito alimentar

Neste escopo será descrito discursos teóricos a respeito do dever alimentar, com destaque nas suas principais características abordadas no tema respectivo os quais elaboramos uma explicação e discussão teórica, tratando do tema de estudo, bem como dos resultados que foram colhidos para elaboração do trabalho.

De acordo com (OLIVEIRA 2018, p. 591):

Denominam-se alimentos a prestação fornecida poralguém, em dinheiro ou em espécie (habitação, vestuário, tratamento de saúde, instrução e educação), semelhante a atender às necessidades de quem não tem condições de provê-las por si próprio me virtude da idade, de doença ou outra debilidade que a impeça de obter os meios necessários para uma vida digna.

Consoante a compreensão acima em conformidade é possível verificar que diante das necessidades mais básicas e urgentes para sobrevivência do ser humano é classificado como dever alimentar, conforme dispõe na Lei, no seu artigo 229 da



Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo Código Civil, podemos entender os deveres dos progenitores para com os seus filhos.

Os alimentos são fixados para atender a uma necessidade atual e futura da pessoa, não podendo pedi-los retroativamente, tendo como finalidade prática a subsistência. A qualquer tempo, pode-se pleitear alimentos, desde que a necessidade seja atual, pois quem precisava de alimentos e não os pediu sobreviveu da mesma forma (*in praeteritum non vivitur*- ninguém vive do passado). Se o filho havido fora do casamento necessitava de alimentos desde o nascimento, mas, representado pela mãe, só requereu ao pai aos cinco anos de idade, serão devidos a partir da citação do genitor para pagá-los, mesmo os provisórios, já que a sentença possui eficácia. A pensão alimentícia em nenhuma hipótese pode ser pleiteada por período anterior à sua propositura. Alimentos atrasados só são devidos se fundados em convenção, testamento ou ato ilícito, quer dizer, por título estranho ao direito de família.

Para Monteiro o desconto em folha de pagamento é de grande importância pois na hipótese de o devedor possuir emprego fixo, se funcionário público, militar ou particular, na qualidade de diretor ou empregado, o juiz poderá mandar descontar na folha de pagamento da pessoa obrigada a importância da prestação alimentícia e entregá-la diretamente ao credor.

Na vigência do Código de Processo Civil anterior existiam decisões judiciais no sentido de que, tratando-se de funcionário público, a prestação alimentícia executada deve ser descontada em folha de pagamento, não sendo o caso de decretar. Se, desde logo, a sua prisão, o que é estendido aos demais empregados fixos, desde que exista a possibilidade de desconto dos valores. O entendimento, entretanto, era minoritário, cabendo ao alimentando a opção pelo procedimento.

O novo Código de Processo Civil reproduz a execução mediante o desconto na folha de pagamento, se o exequente requerer, conforme art. 529:

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito. § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser



descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Acrescenta no \$3917 que, sem prejuízo dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado parceladamente nos rendimentos e rendas do executado até o limite de 50% de seus ganhos líquidos. Assim, é permitido cumular a pensão alimentícia e o débito atrasado até o valor da metade dos rendimentos líquidos do empregado. Admite-se, assim, e ocorre muito na prática, o desconto na folha de pagamento dos alimentos fixados ou acordados, e não apenas na execução, depositando-os em conta bancária do credor, medida que assegura o pronto pagamento e evita eventuais atrasos ou inadimplentes.

É crime o devedor abandonar, injustificadamente, o emprego ou função para furtar-se ao pagamento dos alimentos (art. 244 do CP), e o empregador ou funcionário público deixar de proceder ou procrastinar os descontos determinados pelo juiz na folha de pagamento, ou, ainda, de qualquer forma, auxiliar o devedor a eximir-se ao pagamento (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 5.478/1968). O desconto deve ser efetuado a partir da primeira remuneração do executado, após o empregador receber o ofício do juiz, sob pena, além dos crimes previstos na Lei de Alimentos, do crime de desobediência (art. 529, § 1º do CPC).

A pensão alimentícia não incide sobre o FGTS do empregado e indenizações trabalhistas, apenas em face dos salários e férias. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL DO FILHO - INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO - COMPROVAÇÃO - ESTUDANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO TRINÔMIO - OBRIGAÇÃO MANTIDA. Consoante interpretação conjunta e sistemática dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil e enunciado nº 358 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, o simples advento da maioridade civil de descendente não acarreta o automático desaparecimento da obrigação do genitor de prestar alimentos, pois esse dever não se vincula, exclusivamente, ao exercício do pátrio poder, podendo persistir com fulcro no princípio da solidariedade que rege as relações de parentesco, caso evidenciado o binômio legal necessidade/capacidade. Existindo prova suficiente nos autos a comprovar a necessidade do alimentando e inexistindo prova da redução da capacidade financeira do alimentante, deve ser mantida a pensão alimentícia, consoante anteriormente convencionado pelas partes. (TJ-MG - AC: 10000210716544001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)



Outrossim, mesmo após os 18 anos, se caber no direito cível e haver necessidade ao alimentado, não se extingue a extinção alimentar. Enquanto o alimentado tem seus estudos, não se extingue, para o bom crescimento e funcionamento social e acadêmico do mesmo.

1.4 Fixação dos alimentos

A fixação dos alimentos, ou determinação dos valores de pensão alimentícia, é um processo legal pelo qual um tribunal estabelece a quantia que um progenitor (ou outra pessoa legalmente responsável) deve pagar para sustentar financeiramente um filho ou cônjuge, garantindo que suas necessidades básicas sejam atendidas. Abaixo, apresento informações importantes sobre a fixação dos alimentos na ordem judicial a fixação dos alimentos é feita por meio de uma ordem judicial. Um dos pais ou cônjuge deve entrar com um pedido no tribunal para que a quantia seja determinada legalmente. Uma das informações importantes como a custódia, pois a ordem de pensão alimentícia geralmente leva em consideração a custódia dos filhos. O progenitor não guardião (aquele com quem as crianças não residem em tempo integral) geralmente é o responsável por pagar a pensão alimentícia.

O Cálculo da quantia onde o tribunal considera diversos fatores ao calcular a quantia da pensão alimentícia. Isso pode incluir a renda dos pais, as necessidades das crianças (como moradia, alimentação, educação, cuidados médicos, entre outros), o tempo de custódia e as despesas extraordinárias.

As diretrizes de pensão alimentícia que muitas jurisdições têm diretrizes ou fórmulas que ajudam o tribunal a determinar a quantia da pensão alimentícia com base em uma porcentagem da renda do progenitor obrigado a pagar. Essas diretrizes podem variar de acordo com a localidade, as variações nas diretrizes em algumas situações, o tribunal pode decidir desviar das diretrizes padrão, dependendo das circunstâncias individuais do caso. Isso pode incluir fatores como despesas médicas extraordinárias, educação especial ou outras necessidades específicas da criança.

As modificações da ordem se houver mudanças significativas nas circunstâncias financeiras de um dos pais ou nas necessidades das crianças, é possível solicitar uma modificação da ordem de pensão alimentícia para ajustar o valor.



As obrigações legais da ordem de pensão alimentícia é uma obrigação legal, e o não cumprimento pode resultar em medidas legais, como execução da ordem, retenção de salários ou até mesmo prisão, dependendo das leis locais. O contrato de pensão alimentícia em alguns casos, os pais ou cônjuges podem chegar a um acordo fora do tribunal sobre a quantia da pensão alimentícia, que deve ser aprovado pelo tribunal para que seja legalmente vinculativo.

De acordo com CASSETTARI (2019, p. 657):

Incumbe aos genitores a cada qual e ambos em conjuntamente em sustentar os filhos, provendo- lhes a subsistência material e moral, fornecendo- lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência”.

A fixação dos alimentos é feita a partir do binômio: necessidade x possibilidade, consoante o art. 1.694, §1o, do Código Civil. Como já tivemos a oportunidade de afirmar no capítulo que trata do Direito das Obrigações, item “Fontes das obrigações”, entendemos que a obrigação alimentar não decorre simplesmente de lei, mas do fato gerador nela descrito, que no caso dos alimentos é o binômio acima citado.

De acordo com Oliveira de Lopes:

O CPC possui regimes jurídicos diversos para a execução de alimentos fundados em título judicial e alimentos fundados em título extrajudicial. A execução de alimentos fundados em título judicial se rege pelas regras dos arts. 528 e 533, no capítulo denominado do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Por outro lado, a execução dos alimentos fundados em título extrajudicial é tratada nos art. 911-913 no capítulo denominado da execução de alimentos. LOPES, 2020).

“O pleito de cumprimento da prisão em regime domiciliar denota, além de confusão em relação aos institutos da prisão de natureza civil e criminal, pedido incompatível com o artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.” *Acórdão 1174727, 07057345520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019.*

1.5 A origem e a aplicabilidade da prisão civil

Ao longo da evolução histórica, a prisão civil serviu como uma ferramenta de coerção para garantir o cumprimento de obrigações financeiras, as quais são



aplicadas em diversos contextos cuja funções que a prisão civil desempenhou ao longo do tempo, o cumprimento de dívidas inicialmente, a prisão por dívida era frequentemente utilizada como meio de assegurar o cumprimento de obrigações financeiras. Os devedores eram detidos até que conseguissem pagar suas dívidas, punição por Inadimplência a prisão civil foi empregada como uma forma de punir aqueles que não honravam suas obrigações financeiras, muitas vezes associando a inadimplência a consequências graves, como a perda da liberdade.

A coerção para pagamento de pensão em casos específicos, como os relacionados à pensão alimentícia, a prisão civil foi aplicada para compelir os devedores a cumprir com suas responsabilidades financeiras, garantindo o sustento de dependentes. O instrumento de execução patrimonial em algumas fases históricas, a prisão civil foi parte de um conjunto de medidas que incluíam a execução patrimonial, buscando assegurar o ressarcimento do credor.

É importante notar que, ao longo do tempo, houve uma tendência para limitar o uso da prisão civil, especialmente à medida que os princípios de direitos humanos e equidade foram mais amplamente reconhecidos. Em muitas jurisdições contemporâneas, ela é reservada para casos específicos, como inadimplemento de pensão alimentícia, e alternativas menos coercitivas são preferidas em outros contextos

A evolução histórica da prisão civil revela suas origens na antiguidade, com resquícios entre os egípcios, que associavam a inadimplência a aspectos religiosos. O Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas do Direito Romano refletiam punições severas, incluindo a morte do devedor e a escravidão de sua família. Essas práticas, fundamentadas em coerção extrema, destacam a transformação gradual dessa abordagem ao longo dos tempos em direção a princípios mais humanitários e de respeito aos direitos fundamentais. A abolição gradual da prisão civil do devedor no direito contemporâneo reflete uma mudança em direção a uma execução predominantemente patrimonial.

No Brasil o tema surgiu pela primeira vez com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, em seu Art. 113, proibindo a prisão civil por dívida:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.



A evolução da prisão civil continuou com a Lex Poetelia Papiria, em 326 a.C., marcando uma mudança significativa ao substituir a execução pessoal pela execução patrimonial do devedor, exceto em casos de dívidas provenientes de delitos. A Lex Iulia, em 17 a.C., introduziu critérios mais brandos, estabelecendo que a execução pessoal do devedor ficaria condicionada à escravidão, isentando-o da pena de morte. Essas mudanças refletiram uma resposta às manifestações populares contrárias às crueldades físicas dirigidas aos devedores, sinalizando uma transição para abordagens mais equitativas na coerção por dívidas.

Vale ressaltar que antes do século II d.C, não era possível que a responsabilidade quanto a obrigação alimentar, fossem remetidas aos parentes. Atualmente, o CC nos traz essa hipótese, de que pode a obrigação recair sobre o parente de grau mais próximo, disposto no artigo 1696, que já fora mencionado acima, bem como o artigo 1698 também do CC que diz:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

No contexto do direito brasileiro, influenciado pelo direito lusitano devido à colonização por Portugal, a prisão por dívida era permitida. No entanto, sob a pressão do Cristianismo, especialmente nos países de religião católica, essa opção de punição foi gradativamente amenizada, com a promulgação do Código Civil de 1916 a prisão por dívida foi restrita apenas ao depositário infiel. No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1946 extinguiu a prisão civil por dívida, exceto nos casos de inadimplemento alimentar ou depositário infiel. Constituições posteriores mantiveram essas exceções, refletindo uma evolução na abordagem da prisão civil no cenário jurídico brasileiro.

A atual Carta Magna, dispõe no Art. 5º, inciso LXVII, reforçando as outras duas Constituições, que não haverá prisão civil por dívida, com exceção:

Art. 5º LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Atualmente só é permitido no Brasil a prisão por alimentos além da prisão por inadimplemento de obrigação alimentar. No entanto, sua referência ao Pacto de San José da Costa Rica é relevante. O Brasil é signatário desse tratado internacional de



direitos humanos, também conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos. O Pacto de San José da Costa Rica proíbe a prisão por dívida em seu Artigo 7º, item 7, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

2. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE

O binômio entre a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante é fundamental para a eficácia do cumprimento da pensão alimentícia. Ao equilibrar esses elementos, o valor determinado torna-se mais justo e viável, promovendo o atendimento das necessidades do beneficiário sem impor uma carga financeira insustentável ao responsável pelo pagamento. Essa abordagem contribui para a efetividade e equidade no cumprimento das obrigações alimentares, compreendendo a importância do equilíbrio entre as necessidades do credor e a capacidade financeira do devedor na quantificação da pensão alimentícia. Essa ponderação é fundamental para garantir a justiça e respeitar os princípios da dignidade humana.

Há possibilidade de ineficácia do binômio necessidade-capacidade, especialmente em situações complexas ou em casos em que a capacidade financeira do alimentante não é adequadamente avaliada. Fatores como variações nos rendimentos, mudanças nas despesas do alimentado ou a falta de cooperação podem afetar a eficácia desse binômio. Além disso, a eficácia depende da correta aplicação e interpretação da legislação relacionada à pensão alimentícia. Situações específicas e desafios individuais podem influenciar a efetividade do binômio na prática.

Não há critérios fixados em lei para o quantum alimentício, apenas determina que se deve atender ao binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694 do CC), conforme ensina Maria Berenice:

A quantificação dos alimentos é balizada pelas necessidades de quem recebe e pelas possibilidades de quem paga (art. 1.694, § 1º do CC). O dever de sustento gerador de pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, mas compatibilizado com o padrão de vida e a condição social partes. (2017, p. 36).

De certo os alimentos visam garantir ao credor um padrão de vida compatível com o devedor e, devem ser calculados para atender às suas necessidades de alimentação, educação, vestuário e saúde, sem comprometer o necessário para o



sustento do próprio devedor (art. 1.695 do CC). Por isso, alguns doutrinadores utilizam a expressão trinômio – proporcionalidade- necessidade- possibilidade – quando se referem a fixação do encargo.

Na prática, o valor sugerido pela parte autora em uma ação é apenas uma estimativa, já que o juiz pode decidir que o devedor tem capacidade de arcar com um montante superior ou inferior ao solicitado. É importante observar que em casos de ações alimentares, não se aplica a restrição de decisão ultra ou extra petita.

Posteriormente, é crucial que durante o desenvolvimento da ação de alimentos, a parte apresente ao tribunal evidências documentais que demonstrem a real capacidade financeira do alimentante. Essas provas podem incluir certidões de matrícula de imóveis, contracheques e outros documentos relevantes. Na ausência de acesso ou conhecimento adequado por parte da parte interessada, é possível pleitear a quebra do sigilo bancário. Essa medida visa obter informações sobre bens registrados em nome do devedor, valores em contas bancárias e verificar se o mesmo faz declaração de imposto de renda.

Para a Desembargadora Maria Berenice, por mais que o juízo se atente ao critério da proporcionalidade o devedor sempre será privilegiado na fixação da pensão. Pois, aos credores é assegurado um percentual muito menor dos ganhos do alimentante. Senão vejamos:

Mesmo que seja elevado o número de filhos, os alimentos jamais alcançam a metade dos ganhos do devedor. Por exemplo, caso tenha que pagar alimentos para a ex-mulher e três filhos, ainda assim a ele é assegurado valor muito maior do que o montante dos alimentos. Se, de forma generosa, o juiz fixar alimentos de 40% (hipótese muito, muito rara), cada um dos beneficiários (a mulher e os três filhos) percebe 10% de alimentos, enquanto o devedor permanece, somente para si, com o correspondente a 60%. (DIAS, 2017, p.06).

De qualquer forma, a sentença que estabelece os alimentos, na prática, nunca será definitiva, pois sempre será possível entrar com uma ação revisional para revisar a decisão judicial, seja para aumentar ou reduzir a pensão estipulada, conforme será discutido posteriormente.

Ademais, os ganhos e rendimentos líquidos do devedor são a base de cálculos para fixar o pensionamento, levando-se em consideração os descontos obrigatórios determinados em lei. A pensão incidirá sobre todos os ganhos de caráter remuneratório do alimentando, tais como: conversão de férias em pecúnia, restituição



do imposto de renda, décimo terceiro salário, prêmios, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, feriados trabalhados, PIS/PASEP, participação nos lucros e indenizações trabalhistas. Sendo excluídos da base de cálculos: auxílio moradia, aviso prévio, despesas de viagem, valores de natureza indenizatória percebidos a títulos de ajuda de custo. (DIAS, 2017).

O direito a alimentos é considerado fundamental para a sobrevivência do alimentando, uma vez que garante seu direito à vida conforme os princípios da dignidade humana. Essa obrigação deve ser interpretada à luz dos princípios da proporcionalidade, necessidade e possibilidade, buscando assegurar uma vida digna para todas as partes envolvidas nessa relação jurídica.

Segundo preceitua o artigo 229 da Constituição Federal, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Outrossim, o Código Civil, em seu artigo 1.703, estabelece como obrigação dos cônjuges separados judicialmente, a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. É cediço que os alimentos estão submetidos a controle judicial quanto à extensão, conteúdo e forma de prestação, devendo ser fixados com observância do trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, atendendo às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, respeitando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em atenção ao artigo 1.694 do Código Civil.” Acórdão 1682769, 07053366720228070012, Relatora: CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no PJe: 27/4/2023.

A respeito, o Código Civil, em seu art. 1.694, §1º, estipula que 'Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada'. Além disso, no art. 1.699, é previsto que 'Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo'. De acordo com o art. 1.703, os pais têm a obrigação de contribuir para a manutenção dos filhos proporcionalmente aos recursos que auferem.

Cumpra, assim, reafirmar, tal como se deflui do texto legal supramencionado, que a obrigação alimentar deve ser lastreada pelo trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade. Por isso, é salutar que haja harmonia entre alimentando e alimentante, no sentido de concatenar as necessidades, possibilidades e razoabilidade, em cada caso concreto. Assim, a necessidade do filho não pode prevalecer sobre a capacidade do pai/mãe, nem a capacidade do pai/mãe deve ser indiferente à necessidade do filho.” Acórdão 1688749, 07108741720228070016, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023.



Essa obrigação alimentar decorre do dever de sustento, sendo um ato unilateral vinculado ao poder familiar, o qual deve ser cumprido incondicionalmente. A harmonia entre alimentando e alimentante é fundamental para conciliar as necessidades, possibilidades e razoabilidade em cada caso concreto. Nesse sentido, é imperativo que a necessidade do filho não sobreponha a capacidade do pai/mãe, e, reciprocamente, a capacidade do pai/mãe não seja indiferente à necessidade do filho.

2.1 A (in)eficácia da prisão civil por dívida: a prisão do alimentante não resolve o problema

A ineficácia da detenção civil por dívida ao aprisionar o devedor alimentar não soluciona a questão. Contrariamente, aquele encarregado de prover alimentos, impossibilitado de fazê-lo devido ao desemprego, ao ser detido, conforme a legislação vigente, não resolverá o impasse, já que não poderá buscar emprego ou trabalhar. Adicionalmente, resulta em mais custos para o Estado ao manter o inadimplente detido, o que, por sua vez, elimina qualquer chance de o provedor de alimentos exercer atividades temporárias (bicos) ou algo semelhante para cumprir com suas obrigações alimentares.

A prisão civil pode ser considerada ineficaz em situações em que o devedor não possui meios financeiros para cumprir com as obrigações alimentares mesmo quando detido, são causas subjacentes a ineficácia, também pode ocorrer quando as razões para o não pagamento são complexas, como desemprego prolongado, doença ou outras dificuldades financeiras genuínas. Consequências adversas no impacto negativo nas relações familiares.

A prisão civil pode ter impactos negativos nas relações familiares, especialmente quando há crianças envolvidas, causando estresse emocional e dificuldades adicionais. A exploração de alternativas na ineficácia pode impulsionar a busca por alternativas ao sistema de prisão civil, como meios mais eficazes de rastreamento de devedores e soluções mais flexíveis para lidar com dificuldades financeiras temporárias que são os aspectos jurídicos e sociais, análise jurídica e social para avaliar a eficácia ou ineficácia da prisão civil exige uma análise cuidadosa



dos aspectos jurídicos e sociais envolvidos, considerando tanto a aplicação da lei quanto as consequências sociais dessa prática.

No caso do "Pai Desempregado", a eficácia da prisão civil é questionável. A aplicação dessa medida pode não apenas ser ineficaz, mas também exacerbadora da situação. Se o progenitor está desempregado, a detenção não resolve as limitações financeiras subjacentes e pode, na verdade, criar um ciclo prejudicial ao tornar ainda mais difícil cumprir as obrigações alimentares após a liberação.

A discussão desses cenários destaca os desafios intrínsecos à aplicação da prisão civil, apontando para a necessidade de considerar alternativas mais adequadas, especialmente em casos de dificuldades econômicas genuínas. Além disso, a prisão de um progenitor desempregado pode ter implicações sociais prejudiciais, afetando não apenas as relações familiares, mas também a reintegração produtiva na sociedade.

Ao analisar a eficácia da prisão civil, é imperativo considerar soluções mais abrangentes que levem em conta as diferentes circunstâncias dos devedores alimentares. Propostas de melhoria podem incluir medidas específicas para casos de dificuldades financeiras temporárias, programas de suporte ao emprego e soluções alternativas de execução.

De acordo com a advogada e escritora Gabriela Regina Silva Aguiar:

“A discussão da (in)eficácia da prisão civil se afigura urgente, principalmente pelo perfil dos devedores de alimentos que são reclusos, os quais, salvo casos midiáticos isolados, são majoritariamente desprovidos de recursos financeiros, e não aqueles que não quitam o débito por recalcitrância” (Gabriela Regina Silva Aguiar 2019).

Essa perspectiva destaca a necessidade de uma discussão mais ampla sobre a eficácia e a justiça da prisão civil nesses contextos, considerando não apenas os aspectos legais, mas também as implicações sociais e econômicas que podem resultar dessa prática. A análise deve levar em conta as circunstâncias individuais dos devedores, as causas subjacentes da inadimplência e a efetividade real da prisão como medida coercitiva.

Em um contexto de crise econômica global, um progenitor perde o emprego, resultando em dificuldades financeiras que afetam o cumprimento das obrigações alimentares. Ao enfrentar a possibilidade de prisão civil, a defesa argumenta que a situação é temporária e fora do controle do devedor. O tribunal, visando uma



abordagem mais equitativa, opta por não aplicar imediatamente a prisão civil. Em vez disso, busca soluções alternativas, como a mediação para renegociar os termos de pagamento, considerando a atual situação financeira do devedor. Um plano de pagamento condicional também pode ser estabelecido, levando em conta a perspectiva de emprego futuro ou marcos financeiros específicos. Essa abordagem visa equilibrar a proteção dos direitos da criança com uma compreensão realista das circunstâncias do devedor, reconhecendo que a prisão civil pode não ser a solução mais eficaz em casos de dificuldades temporárias.

2.2 A eficácia da Prisão aos pais inadimplentes: Resolução do problema

A garantia de cumprimento na prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia é considerada eficaz quando consegue garantir o cumprimento das obrigações alimentares pelos progenitores inadimplentes, a pressão para o cumprimento envolvendo a ameaça ou aplicação da prisão pode funcionar como um forte incentivo para que os devedores de pensão alimentícia regularizem seus pagamentos.

As condições socioeconômicas e eficaz da prisão civil ao avaliar a eficácia da prisão civil como meio de coerção para o cumprimento das obrigações alimentares, é essencial considerar a influência das condições socioeconômicas dos progenitores inadimplentes. Dois cenários contrastantes, exemplificados pelos casos do "Pai Rico" ou aqueles que realmente tem condições financeiras e não efetua o pagamento devido e do "Pai Desempregado", destacam nuances significativas na aplicação dessa prática.

O "Pai Rico" apresenta uma situação em que a prisão civil pode ser percebida como eficaz, com recursos financeiros substanciais, a coerção da prisão pode agir como um incentivo imediato para garantir o cumprimento das obrigações alimentares. No entanto, a discussão sobre a eficácia nesse contexto precisa considerar se a medida realmente soluciona a raiz do problema ou simplesmente cria um impulso temporário de conformidade.

Marmitt, conceitua a prisão civil como mero mecanismo coercitivo, visando exercer pressão psicológica para induzir o devedor a cumprir suas obrigações. Ele afirma que esse instituto representa apenas uma estratégia para compelir o devedor ao pagamento. No entanto, essa medida deve estar vinculada a uma relação de parentesco e ser correlacionada com a dualidade entre necessidade e possibilidade. (MADALENO, 2017, p. 385)



Entretanto, indivíduos que confiam em sua eficácia argumentam que caso haja detenção, os recursos surgem misteriosamente. Ao examinar essa afirmação, quando uma pessoa de recursos limitados é encarcerada e sua obrigação financeira é "liquidada", o débito não foi saldado pelo próprio endividado, mas sim por um terceiro não relacionado ao problema, essa abordagem não pode ser solucionada pela simplista ideia de que "ao ser preso, o dinheiro aparece". O cidadão não pode pagar uma dívida através do seu corpo, tal meio coercitivo era previsto na era medieval e até hoje persiste sob a proteção da Carta Magna.

Segundo José Pinto (2017, p. 126):

[...] isso constitui, consoante à linha de pensamento kantiana, um retrocesso ao tempo em que o corpo era um mero objeto, sendo mesmo um retorno ao estado medieval, em que não existia sequer o devido processo legal.

Para devedores que são empregados sob o regime trabalhista ou servidores públicos, uma opção efetiva é o desconto em folha de pagamento. Isso significa que as parcelas devidas podem ser retiradas diretamente do salário do devedor, proporcionando uma forma prática de assegurar o pagamento.

Elucida-se que o descumprimento da pensão alimentícia enseja a coerção não inclui outras verbas, como despesas acessórias, processuais e honorários de advogado. Sendo admitida pela inadimplência parcial ou total da obrigação alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse diapasão, orienta a Súmula 309 do STJ "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", portanto, caberá a aludida execução apenas sobre os três meses anteriores ao protocolo da ação e os alimentos que vencidos no curso.

É mister ressaltar que a prisão por alimentos não possui caráter punitivo, visto que não se constitui pena propriamente dita no Direito Penal, "mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos" (JÚNIOR, 2017, p. 776).

Por essa razão, o mandado prisional é imediatamente revogado se o débito for pago integralmente (§6º 34 art. 528, CPC), mesmo se o pagamento tiver sido efetuado por terceiros. Bem assim, o executado uma vez preso pelo débito pretérito não poderá



ser preso novamente pela mesma dívida, devendo a exequente procurar outro meio executório que satisfaça a demanda correspondente deste valor. Portanto, na busca de medidas alternativas que possuem melhor a eficácia, temos desconto em folha, penhora de bens, entre outros.

2.3. Medidas alternativas para melhor eficácia

2.3.1 Desconto em folha de pagamento

No Brasil, a prisão civil por inadimplência em pensão alimentícia pode ocorrer, e os descontos no salário podem ser realizados para garantir o pagamento. O desconto em folha é uma medida prevista na legislação brasileira (Lei nº 5.478/68), permitindo que a pensão seja retida diretamente do salário do devedor. Vale ressaltar que a prisão civil é uma medida extrema e normalmente é aplicada quando outros meios de cobrança se mostram infrutíferos.

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível realizar descontos em folha de pagamento para quitar parcelas atrasadas de pensão alimentícia, desde que o valor seja razoável e não comprometa a subsistência do devedor. A decisão foi tomada em um caso no Rio de Janeiro, onde uma beneficiária buscou que as dívidas passadas fossem descontadas do salário do pai.

O tribunal local negou o pedido, alegando falta de previsão legal para esse tipo de desconto. No entanto, o STJ considerou legítimo o desconto, desde que não prejudique a subsistência do devedor. A Súmula 309 do STJ estabelece que a prisão civil por falta de pagamento de pensão inclui as três prestações anteriores ao processo e as que vencem durante o curso do mesmo.

O ministro relator, Luís Felipe Salomão, destacou que a lei prevê o desconto em folha como preferencial para pagamento da dívida de pensão alimentícia, sem restrições temporais. A obrigação de prover alimentos é fundamentada no princípio da solidariedade e é respaldada por diversos dispositivos legais. O STJ deixou a cargo da primeira instância a definição do percentual a ser descontado, considerando a situação específica do devedor.



2.3.2 Penhora dos bens do devedor e suas vantagens

As vantagens da penhora de bens do devedor geralmente ocorrem como resultado de uma execução judicial. Bens como A imóveis, veículos e contas bancárias podem ser penhorados para satisfazer uma dívida. O processo varia conforme a jurisdição e a natureza da dívida. A penhora de bens pode oferecer vantagens tanto para o credor quanto para o devedor, dependendo das circunstâncias. Para o credor, a principal vantagem é a garantia de pagamento da dívida por meio da realização dos bens penhorados. Isso pode ser especialmente útil em casos de inadimplência prolongada. Para o devedor, a penhora pode proporcionar a oportunidade de manter um controle mais estruturado sobre suas dívidas, uma vez que a execução judicial pode levar a um plano de pagamento negociado. Além disso, a penhora pode evitar ações mais severas, como falência, permitindo ao devedor uma chance de reorganizar suas finanças. No entanto, é crucial considerar que a penhora também tem desvantagens, como a perda efetiva dos bens e o impacto negativo em sua situação financeira. Cada caso é único, e a avaliação das vantagens e desvantagens deve ser feita com base nas circunstâncias específicas envolvidas.

Assis (2019) destaca que a coerção patrimonial dos bens do devedor é uma medida bastante eficaz. Nesse sentido, Talamini (2018) também compactua desse pensamento e defende que só a expropriação (quando o devedor possui bens) já é suficiente para garantir o adimplemento da obrigação:

Nesse contexto – em que o devedor não tem dinheiro, mas tem patrimônio suficiente para responder à dívida –, não parece razoável a imposição de medidas coercitivas adicionais pelo fato de ele não transformar seu patrimônio em dinheiro e pagar a dívida. Se o que busca é essa transformação, mais fácil é providenciá-la diretamente, mediante os vários meios executivos expropriatórios [...] (TALAMINI, 2018, p. 50)

O artigo 831 do Código de Processo Civil (CPC) no contexto brasileiro trata da penhora, que é um ato judicial que consiste na apreensão de bens do devedor para garantir o pagamento de uma dívida. Dentre os benefícios desse rito, destaca-se a possibilidade de cobrança integral do valor da dívida, assegurando que o credor possa receber o montante devido.

Sá e Lemos (2022) destacam que outra vantagem da expropriação patrimonial é que esta ocorre de forma rápida. Entretanto, os autores adiantam que tal rapidez vai depender de quais bens que o inadimplente possui, pois alguns têm mais facilidade para serem vendidos do que outros.



Ademais, o Código de Processo Civil/2015, nas disposições gerais que tratam de execução dispõe que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015, art. 805). Nesse sentido, quando se pode optar entre a penhora e a prisão, o ideal é que se opte pela primeira, pois é menos danosa ao devedor.

A penhora é, em essência, uma medida para assegurar que o credor seja satisfeito, enquanto a prisão é uma penalidade voltada para punir o devedor. Portanto, a penhora é mais centrada na resolução da questão financeira.

Em resumo, a penhora é uma alternativa que visa equilibrar a necessidade de satisfazer as obrigações financeiras com a preservação dos aspectos familiares e psicológicos do devedor, tornando-a uma opção menos impactante do que a prisão em muitos contextos.

2.3.3 Desvantagens da penhora

A penhora de bens possui várias desvantagens, incluindo: Perda de Propriedade: O devedor perde efetivamente a propriedade dos bens penhorados, o que pode ter impactos significativos em sua vida pessoal e profissional. Impacto Financeiro: A venda forçada dos bens muitas vezes resulta em um valor menor do que o de mercado, o que pode não ser suficiente para cobrir toda a dívida. O devedor pode continuar responsável pela diferença. Estresse Financeiro Adicional: O processo de penhora pode gerar estresse financeiro adicional, já que o devedor pode perder ativos essenciais, como casa ou veículo, afetando sua qualidade de vida. Danos à Crédito: A penhora pode afetar negativamente o histórico de crédito do devedor, dificultando a obtenção de crédito no futuro. Processo Judicial Prolongado: O processo de execução judicial pode ser demorado e complexo, adicionando mais estresse ao devedor. Em resumo, embora a penhora possa ser uma ferramenta eficaz para garantir o pagamento de dívidas, suas desvantagens destacam a importância de buscar soluções alternativas ou acordos antes de chegar a esse estágio.

De acordo com Assis (2019), medidas pecuniárias, de forma geral, são ineficazes quando o devedor não possui bens penhoráveis. Neste caso, a aplicação desta medida não intimidará o inadimplente. Entretanto, o autor explicou que, conforme o CPC/2015, também existe outras formas de pressionar o devedor a



cumprir a sua obrigação: “(a) o protesto do título judicial (art. 517); e (b) a inscrição no cadastro dos inadimplentes (art. 782, § 3º)” (ASSIS, 2019, p. 89).

A principal limitação da penhora como meio de garantir o pagamento de dívidas é a falta de bens do devedor passíveis de serem penhorados. Se o inadimplente não possui propriedades registradas em seu nome, o processo de penhora torna-se impraticável, limitando a eficácia dessa medida.

Em casos específicos, como o mencionado, onde há uma obrigação de pagar alimentos e a falta de bens do devedor pode dificultar a execução da dívida, os autores geralmente concordam que é justo atingir o patrimônio do devedor para garantir o cumprimento dessa obrigação. A pensão alimentícia é uma responsabilidade legal destinada a garantir o bem-estar dos alimentandos, e, portanto, é considerada uma prioridade nos processos de execução.

É importante destacar que, além da penhora de bens, existem outras medidas previstas pela legislação para garantir o pagamento de dívidas, como a penhora de salários, por exemplo. No entanto, as leis e práticas específicas podem variar dependendo do sistema legal e das circunstâncias individuais de cada caso.

Em resumo, a pesquisa realizada destaca uma limitação prática da penhora, mas também ressalta a importância de encontrar meios justos e eficazes para assegurar o cumprimento de obrigações financeiras, especialmente quando se trata de responsabilidades como o pagamento de pensão alimentícia.

2.4 A prisão do devedor

De acordo com o artigo 528, § 2º, do CPC/2015, o inadimplemento na execução de alimentos pode ser justificado apenas se o devedor comprovar de fato que está absolutamente impossibilitado de pagar. Caso isso não ocorra, será aplicado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do referido artigo: § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (BRASIL, 2015, art. 528, § 3º e §4º).

Tem-se como exemplo do andamento do Processo n. 0008453-65.2023.8.26.0361 - Edital de Citação - 13/12/2023 do TJSP:



Juiz(a):DR. ROBSON BARBOSA LIMA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

PROCESSO Nº 000XXXX-65.2023.8.26.03610 (A) MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões, do Foro de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, Dr (a). ROBSON BARBOSA LIMA, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a LUCAS DA SILVA BAESSO, CPF XXX.483.838-XX, que lhe foi proposta uma ação de Cumprimento de sentença requerida por P. E. de S. B., menor, representada por sua genitora R.S.S.de S., constando da inicial que o débito, a título de pensão alimentícia, importa em R\$ 1.000,93, até o mês de setembro/2023. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua CITAÇÃO, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância mencionada (devidamente atualizada e acrescida das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO, (artigo 528, "caput" e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil), além de ter seu nome levado a protesto. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mogi das Cruzes, aos 05 de dezembro de 2023.

Os dispositivos legais citados destacam que a prisão do devedor de alimentos não tem o efeito de quitar a dívida. Em outras palavras, mesmo que o devedor seja submetido à pena de prisão, isso não o exime da obrigação de pagar as prestações alimentícias vencidas e vincendas. Aqui estão os trechos pertinentes.

A lei de Alimentos - Lei nº 5.478/1968 "O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas." (Lei nº 5.478/1968, art. 19, §1º).

Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015:"O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas." (Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 528, § 5º).

Essa disposição reflete o entendimento legal de que a prisão civil do devedor de alimentos tem natureza coercitiva, visando compelir o devedor a cumprir sua obrigação. A ideia é pressionar o devedor a efetuar o pagamento das prestações alimentícias devidas, mas a prisão em si não é considerada uma forma de quitação da dívida. A responsabilidade pelo pagamento das prestações permanece, mesmo após o cumprimento da pena de prisão, e o devedor continua obrigado a realizar os pagamentos pendentes.

Em muitas jurisdições, a prisão do devedor devido a dívidas é uma prática desatualizada e geralmente não é permitida. A maioria dos sistemas legais modernos



prioriza soluções civis para resolver disputas financeiras, em vez de penalizar o devedor com a prisão. A ideia é evitar a criminalização das dívidas e promover soluções mais justas e equitativas.

No Brasil, a Constituição Federal proíbe a prisão por dívida, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso LXVII, que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Portanto, a prisão do devedor em casos gerais de dívidas não é permitida. No entanto, é importante observar que a legislação está sujeita a alterações, e novas leis podem ser promulgadas.

O artigo 244, parágrafo único, do Código Penal brasileiro estabelece que o devedor solvente que deixa de pagar alimentos acordados, fixados ou majorados judicialmente, mesmo que tenha abandonado injustificadamente seu emprego ou função, pode estar sujeito às mesmas penas. Essa disposição reforça a responsabilidade do devedor em cumprir com suas obrigações alimentares, independentemente de sua situação laboral.

Além disso, o artigo 532 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 menciona que, nos casos em que o executado adota um comportamento procrastinatório (tendência a procrastinar ou adiar), cabe ao juiz comunicar ao Ministério Público sobre indícios do crime de abandono material. Essa comunicação ao Ministério Público visa verificar se há elementos para caracterizar o abandono material, que é um crime previsto no Código Penal.

A execução de alimentos com base em título executivo extrajudicial, como mencionado nos artigos 911 ao 913 do CPC/2015, segue procedimentos semelhantes aos processos judiciais. Nesse contexto, são aplicáveis medidas como desconto em folha de pagamento, penhora de bens e, quando necessário, a prisão do inadimplente.

Essas disposições legais visam garantir a efetividade do pagamento de alimentos e proteger o direito do alimentando, proporcionando ferramentas legais para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares, independentemente do contexto em que o devedor se encontra.

Em resumo, diante da inadimplência do alimentante em relação ao pagamento de alimentos, diversas medidas podem ser adotadas para garantir o cumprimento dessa obrigação, Vale destacar que a penhora de bens geralmente é considerada



uma medida menos invasiva do que a prisão do devedor, e, como mencionado, costuma ter menos resistência na doutrina. A prisão civil, por outro lado, é uma questão mais debatida e polêmica, sendo importante considerar os aspectos legais e éticos envolvidos.

A discussão sobre a prisão do devedor de alimentos geralmente abrange questões como a dignidade da pessoa humana e a efetividade das medidas coercitivas. Cada caso pode ser único, e a análise jurídica específica é fundamental para determinar a melhor abordagem em situações particulares.

2.5 Distinção entre prisão penal e prisão civil

A distinção entre prisão penal e prisão civil é fundamental para compreender as diferentes naturezas e objetivos dessas duas formas de privação de liberdade no contexto jurídico brasileiro.

A prisão penal tem como principal objetivo a punição do indivíduo que cometeu um crime. Visa retribuir a conduta ilícita com uma sanção proporcional à gravidade do delito, a sua natureza possui caráter punitivo e retributivo, buscando justiça criminal e a proteção da sociedade mediante a segregação do infrator.

A prisão civil ao contrário da prisão penal, a prisão civil não tem natureza punitiva, mas sim coercitiva. Seu propósito é pressionar o devedor a cumprir uma obrigação específica, como no caso da inadimplência de alimentos.

A sua natureza relaciona-se ao ilícito civil e não ao cometimento de um crime. Visa garantir o cumprimento de obrigações civis, como pensão alimentícia.

No entanto, a discussão sobre a eficácia da prisão civil por inadimplemento de alimentos é complexa e sujeita a considerações éticas, sociais e legais. Alguns argumentam que, apesar de sua natureza coercitiva, a prisão civil pode não ser eficaz na prática, uma vez que não resolve as causas subjacentes à inadimplência e pode gerar impactos sociais negativos.

Essa é uma área de debate no campo jurídico, e as opiniões podem variar. A análise da eficácia da prisão civil por inadimplemento de alimentos pode envolver questões como a proteção dos direitos do alimentando, a dignidade do devedor e a busca por alternativas mais efetivas para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares.



3. AS CONSEQUÊNCIAS DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proíbe a prisão civil em decorrência do não pagamento de dívida, exceto nos seguintes casos: “salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988, art. 5º, LXVII).

A CF/1988 defende que:

A CF/1988 defende que: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, art. 5º, § 3º).

É importante ressaltar que, de fato, a prisão civil por dívida do depositário infiel, que era prevista em algumas situações, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) Essa decisão restringiu a aplicação da prisão civil no contexto civil, deixando apenas a possibilidade de prisão civil em casos de não pagamento de pensão alimentícia, no contexto brasileiro, a única prisão civil que atualmente persiste é aquela relacionada ao inadimplemento de obrigação alimentar. Além disso, você menciona que a prisão do depositário infiel, embora ainda esteja prevista na Constituição Federal, foi declarada ilegal, mas detalhar essa questão não faz parte dos objetivos da pesquisa.

Criticada por muitos, a prisão do devedor de alimentos, na opinião de Assis (2019), não pode ser considerada como medida ultrapassada. Segundo o autor, a ideologia liberal faz a defesa do executado, de forma exagerada, e não se preocupa com o sofrimento e as necessidades do alimentando.

A prisão por pensão alimentícia ocorre quando um indivíduo responsável por pagar pensão alimentícia não cumpre com suas obrigações financeiras perante a lei na ordem judicial geralmente, a obrigação de pagamento é estabelecida por meio de uma ordem judicial. O valor e os termos são determinados pelo tribunal com base na situação financeira das partes envolvidas.

A Inadimplência se a pessoa obrigada a pagar a pensão não cumprir com as obrigações de pagamento, a parte beneficiária pode recorrer ao tribunal para buscar medidas legais. O Processo de prisão por pensão alimentícia é uma medida extrema, antes disso, o tribunal normalmente tentará outras medidas, como a cobrança de atrasados, a revisão dos termos da ordem ou a retenção de salários. A prisão é



geralmente usada como último recurso. A causa da prisão ocorre quando o tribunal determina que a pessoa obrigada a pagar a pensão tem os recursos financeiros para fazê-lo, mas está intencionalmente se recusando a cumprir a ordem judicial.

A duração da prisão pode variar de acordo com as leis e regulamentos locais, mas geralmente é temporária. A pessoa presa pode ser liberada assim que cumprir a obrigação de pagamento ou fazer um acordo com a parte beneficiária. A defesa legal é importante que qualquer pessoa enfrentando a possibilidade de prisão por pensão alimentícia procure aconselhamento jurídico imediatamente.

A duração da obrigação de pagamento de pensão alimentícia pelo progenitor pode variar de acordo com a jurisdição e as circunstâncias individuais do caso. Geralmente, existem algumas situações típicas que determinam até quando o progenitor deve pagar a pensão alimentícia pela idade do filho em muitas jurisdições, a obrigação de pagamento de pensão alimentícia pelo progenitor normalmente continua até que o filho atinja a maioridade legal, que geralmente é aos 18 anos, mas depende das necessidades do alimentado, não há realmente uma idade específica para a cessação. No entanto, em algumas circunstâncias, a obrigação pode se estender além da maioridade.

A educação superior que em casos nos quais a criança decide continuar sua educação superior, o progenitor pode ser obrigado a continuar pagando a pensão alimentícia durante esse período. Isso pode incluir faculdade ou outras formas de ensino superior.

A incapacidade do filho se o filho tem uma deficiência ou incapacidade que o impede de se sustentar, a obrigação de pagamento de pensão alimentícia pode continuar indefinidamente em alguns casos.

A emancipação se o filho se emancipar legalmente antes da maioridade (ou seja, se tornar financeiramente independente ou se casar), a obrigação de pagamento de pensão alimentícia pode ser encerrada mais cedo.

O acordo entre as partes em alguns casos, os pais podem chegar a um acordo de pensão alimentícia que especifica uma data de término diferente da idade da maioridade, com base em acordos mútuos e nas necessidades da criança.

A modificação da ordem se ocorrerem mudanças significativas nas circunstâncias financeiras de um dos pais ou das necessidades da criança, é possível



solicitar uma modificação da ordem de pensão alimentícia para aumentar ou diminuir valor ou alterar a duração.

Lembrando de que as leis de pensão alimentícia variam de acordo com a jurisdição, e as decisões são geralmente tomadas pelo tribunal. É importante consultar um advogado de direito de família local para obter orientações específicas sobre a duração da pensão alimentícia em cada caso, pois cada situação é única, e o tribunal levará em consideração as circunstâncias individuais ao tomar uma decisão.

Se um progenitor não pagou a pensão alimentícia devida, o responsável pode tomar medidas legais para buscar o cumprimento da ordem judicial. Abaixo, mencionamos alguns passos que você pode seguir e os artigos que podem ser relevantes em um contexto geral. No entanto, é importante consultar um advogado local para obter orientações específicas com base nas leis de sua jurisdição, uma vez que os detalhes podem variar significativamente por uma notificação por escrito onde começa notificando o progenitor inadimplente por escrito sobre o não cumprimento da ordem de pensão alimentícia. Mencione claramente o valor em atraso e a data em que deveria ter sido paga, o contato com o advogado consultando um advogado especializado em direito de família para obter orientações específicas sobre como proceder em sua jurisdição. Eles podem ajudá-lo a tomar medidas legais apropriadas.

A Petição ao tribunal é primordial pois o progenitor inadimplente não responder à notificação ou não cumprir com suas obrigações, o advogado poderá auxiliar a Mãe ou responsável com uma petição no tribunal, após a petição, o tribunal pode emitir uma ordem de execução. Isso pode incluir medidas como apreensão de bens, bloqueio de contas bancárias ou retenção de salários do progenitor inadimplente gerando o pedido de prisão em casos graves de não pagamento, o tribunal pode considerar a prisão do progenitor inadimplente. A mediação em algumas jurisdições pode exigir que as partes passem por um processo de mediação antes de recorrer à prisão ou outras medidas extremas.

O cumprimento da ordem determina assim que a ordem de pagamento for cumprida, o tribunal geralmente revogará as medidas de execução ou de prisão. Lembrando caro leitor que é fundamental contar com a orientação de um advogado para lidar com questões de pensão alimentícia, uma vez que as leis podem ser complexas e variar de acordo com a localidade.



Segue argumentos favoráveis e contrários à prisão do inadimplente em virtude de dívida alimentar, bem como mencionar algumas vantagens e desvantagens associadas a essa medida.

3.1 Vantagens da prisão

A Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é uma norma que estabelece a inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, limitando a possibilidade de prisão por dívidas no Brasil. Após a edição da Súmula Vinculante 25/STF, a única forma de prisão por dívidas no Brasil passou a ser aquela relacionada ao não pagamento de alimentos, conforme previsto no art. 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988. A prisão civil do devedor de alimentos não possui caráter punitivo, diferenciando-se das penas aplicadas no âmbito criminal. Ela é considerada um meio processual coercitivo. A prisão civil do devedor de alimentos é vista como um meio processual coercitivo que tem como finalidade forçar o cumprimento da obrigação alimentar.

Sua aplicação é condicionada à ineficácia de outros meios, como a penhora de bens e o protesto judicial, antes de recorrer à medida mais gravosa que é a prisão.

Essas considerações destacam a complexidade da relação entre a obrigação de prestar alimentos, os meios legais de execução e a prisão civil, enfatizando a natureza específica e condicionada dessa medida coercitiva no contexto das dívidas alimentares.

Conforme o Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.



Essa medida coercitiva da prisão do devedor de alimentos, amplamente reconhecida pela população brasileira, é considerada uma medida com pouca efetividade para o alimentando. Isso se deve à dependência essencial dessa obrigação para a subsistência daqueles que não têm recursos para se sustentar, dependendo exclusivamente da pessoa obrigada a prestar alimentos, como estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A prisão do devedor de alimentos não é considerada uma sanção. Em vez disso, argumenta que, no contexto civil, essa prisão representa uma medida destinada a forçar o inadimplente a cumprir sua obrigação. Essa medida é percebida como um mecanismo de coerção que deve ser utilizado pela Justiça para garantir o cumprimento da Constituição Federal. Portanto, a ênfase está na natureza coercitiva da prisão como uma ferramenta para assegurar o cumprimento das obrigações previstas na legislação fundamental do país.

Neiva (2020) defende a prisão do devedor alegando que “a vida do alimentado sobrepõe-se a necessidade de liberdade do alimentante” (n.p). O autor tem este posicionamento em virtude dos riscos que o não cumprimento da obrigação alimentar oferece ao alimentado.

Tem-se como exemplo a ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Em regra, não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ.

A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus. [...] (STJ, 4ª Turma, HC 483.679/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07/02/2019, publicado em 20/02/2019).

A prisão do devedor, ao compelir o pagamento dos alimentos, desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais do alimentado. Esses direitos incluem não apenas o direito à vida, mas também direitos básicos como alimentação, moradia, saúde, educação, entre outros. A argumentação sugere que, ao assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, a prisão contribui para proporcionar ao alimentando condições de vida dignas, refletindo, assim, o respeito à dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva destaca a interconexão entre o



cumprimento da obrigação alimentar e a promoção dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas envolvidas.

3.2 Desvantagens da prisão

A prisão civil por inadimplemento de dívida de alimentos, nos moldes atuais, não é eficaz. A razão para isso pode ser a observação de que essa medida não resolve o problema do alimentando, ou seja, aquele que depende dos alimentos para sua subsistência. Além disso, o autor pode alegar que as alternativas apresentadas também não resolvem o problema e não auxiliam o alimentante (quem está obrigado a pagar os alimentos) no cumprimento de sua obrigação para com o alimentando.

Essa perspectiva destaca a complexidade e os desafios envolvidos na questão da inadimplência de dívida de alimentos e destaca a necessidade de avaliar criticamente as medidas existentes para garantir que atendam adequadamente às necessidades das partes envolvidas, especialmente o alimentando.

A prisão por dívida alimentar é questionada por diversos doutrinadores brasileiros, dentre eles, Marcos José Pinto (2017). Este autor defende que tal prisão, apesar de ser permitida pela Constituição Federal/1988, viola os direitos e garantias fundamentais do devedor, como a dignidade da pessoa humana, cidadania e liberdade.

A importância do direito à liberdade, um dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988. O respaldo a esse direito é evidenciado no caput do artigo 5º e no inciso XV desse mesmo artigo. Além disso, a Constituição, no artigo 5º, inciso LXVIII, aborda o direito ao "habeas-corpus". Este recurso legal é essencial nos casos em que a restrição à liberdade ocorre de maneira ilegal ou por meio de ato abusivo de autoridade, assegurando a proteção do direito fundamental à liberdade.

A cidadania é um direito e garantia fundamental, e conforme o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, inciso II, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O termo "cidadania" é mencionado diversas vezes na Constituição, e o artigo 205 destaca que a educação tem como objetivo desenvolver os indivíduos e prepará-los "para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".



O autor, José Pinto (2017), argumenta que a prisão do alimentante viola o direito à cidadania. Essa perspectiva sugere que a privação da liberdade do alimentante pode ser vista como uma restrição aos seus direitos de participação plena na sociedade, incluindo o exercício dos deveres e responsabilidades associados à cidadania. Essa interpretação destaca a interconexão entre a privação de liberdade e o direito fundamental à cidadania, lançando luz sobre as implicações sociais e legais dessa medida.

O autor Grisard Filho destaca as diversas consequências negativas que a prisão pode causar ao indivíduo, incluindo impactos no psicológico, na vida, na imagem e na autoestima do devedor. A perspectiva defendida é que a prisão do inadimplente deve ser considerada apenas como último recurso, a ser aplicado quando o devedor tem condições financeiras de pagar os alimentos, mas se recusa a fazê-lo. Isso sugere uma abordagem cautelosa em relação à prisão, reservando-a para situações extremas em que outras alternativas se mostraram ineficazes ou quando há evidências claras de recusa injustificada por parte do devedor em cumprir sua obrigação alimentar.

O autor citou um caso que ocorre raramente, em que foi concedido ao devedor de alimentos o direito de cumprir a prisão em regime domiciliar (HC 44.754 – SP, 2005/0095022-0). Foi levada em conta a situação do inadimplente, o qual era um idoso de 75 anos que possuía uma doença grave.

De acordo com a jurisprudência consolidada, a prisão do devedor de alimentos deve ocorrer em regime fechado. Mesmo que o devedor argumente que não tem condições de pagar, a execução de alimentos não é considerada ilegal. O autor sugere que a comprovação da impossibilidade de pagamento deve ser feita por meio de uma ação específica de revisão dos alimentos. Esse entendimento destaca a importância da análise individualizada das condições financeiras do devedor por meio de um processo legal específico, mesmo no contexto da execução de alimentos:

Habeas corpus. Execução de alimentos. Regime fechado. Ausência de ilegalidade no decreto prisional. Conforme jurisprudência consolidada, a alegação de impossibilidade de pagamento não tem o condão de elidir a ordem de prisão, devendo ser deduzida em ação revisional própria. Ademais, o art. 528, § 4º, do CPC, prevê expressamente que a prisão do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, de modo que descabe, em regra, fixar regime diverso. Nesse sentido, a prisão em regime domiciliar somente é admitida em casos excepcionais, quando inexistente local apropriado para cumprimento da prisão civil ou quando comprovadamente a segregação do



devedor de alimentos em regime fechado põe em risco sua vida, o que não se verifica na espécie. Denegaram a ordem. Unânime. (TRIBUNAL DE 34 JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Habeas Corpus, Nº 70081490575, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 12-06-2019).

Estabelece que, na execução dos alimentos, apenas a comprovação de um fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º). No entanto, o autor ressalta que nem sempre o devedor hipossuficiente (aquele que possui recursos limitados) consegue comprovar essa impossibilidade. Isso sugere que, mesmo diante da exigência legal, a comprovação da impossibilidade financeira pode representar um desafio para certos devedores.

Em casos de inadimplência do alimentante, o Estado possui mecanismos para compelir o cumprimento da obrigação alimentar. No entanto, quando o devedor não tem condições financeiras para pagar os alimentos, o autor sugere que seria mais justo que essa responsabilidade também recaísse sobre o Estado, em vez de simplesmente optar pela prisão do devedor. Essa perspectiva destaca uma consideração sobre a equidade na aplicação das medidas coercitivas, levando em conta a capacidade financeira do devedor e buscando alternativas que evitem penalizações extremas em situações de comprovada impossibilidade de pagamento.

3.2.1 Caso do progenitor que já se encontra preso

O que acontece nos casos do progenitor que se encontra preso por outro motivo e a genitora ou responsável pede pensão alimentícia?

Quando o genitor está em reclusão acarreta a obrigação de pagar pensão da mesma forma portanto em muitas jurisdições, a obrigação de pagar pensão alimentícia ainda se aplica quando um dos pais está preso. No entanto, a capacidade do pai de pagar a pensão alimentícia pode ser significativamente afetada pela prisão, dependendo da duração da pena e das condições financeiras do pai.

Se um pai é preso, ele deve informar às autoridades responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia sobre sua situação o mais rápido possível. O tribunal pode rever a ordem de pensão alimentícia com base nas novas circunstâncias financeiras do pai. Em alguns casos, o tribunal pode temporariamente reduzir ou suspender os pagamentos de pensão alimentícia durante o período de



encarceramento, especialmente se o pai não está recebendo renda enquanto está na prisão.

É fundamental que o pai preso comunique sua situação ao tribunal e siga os procedimentos legais para evitar problemas legais adicionais. Da mesma forma, o pai que recebe a pensão alimentícia deve estar ciente da situação e, se necessário, buscar orientação legal para entender seus direitos durante o período de prisão do outro genitor.

3.3 A conveniência de prender o devedor de alimentos

A prisão do devedor de alimentos, embora permitida pela Constituição Federal de 1988, entra em contradição com os direitos fundamentais defendidos pela própria Carta Magna brasileira. Essa medida é vista como polêmica e contraditória, violando direitos fundamentais, como a liberdade, cidadania e dignidade da pessoa humana, apesar dos prejuízos psicológicos e da imagem do devedor, a prisão é justificada como um meio de proteger a vida do alimentando e garantir seus direitos fundamentais, incluindo alimentação, saúde, educação, entre outros. A argumentação sugere um conflito entre a necessidade de assegurar os direitos do alimentando e as implicações negativas da prisão para o devedor, destacando a complexidade e a controvérsia dessa questão.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu uma recomendação em 17 de março de 2020, durante a pandemia da Covid-19, sugerindo aos magistrados que a prisão dos devedores de alimentos fosse realizada em regime domiciliar. Essa recomendação foi motivada pelo risco de contrair a doença nos presídios, demonstrando uma preocupação com a segurança e a saúde dos indivíduos envolvidos em processos judiciais relacionados ao não pagamento de alimentos.

Todavia, Rocha (2022) em pesquisa realizada acerca do cumprimento de sentença alimentar durante a Pandemia provocada pela Covid-19, concluiu que a prisão domiciliar perdia o poder de coerção sobre o inadimplente. Com isso, a prisão no domicílio do devedor acabava não conseguindo garantir o pagamento dos alimentos.



A prisão em regime fechado é um método mais coercitivo do que o regime domiciliar e, portanto, pode alcançar melhores resultados quando o objetivo é garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

Apesar dos malefícios associados, a prisão, especialmente em regime fechado, é considerada apropriada quando se torna essencial e outros meios não são eficazes. O autor destaca que a prisão, nesses casos, visa assegurar um direito maior, que é o direito à vida do alimentando. Essa perspectiva sugere uma ponderação entre os benefícios e malefícios da prisão, com ênfase na proteção do bem-estar do alimentando. A importância do desconto em folha de pagamento como um método favorável para garantir o cumprimento da obrigação alimentar quando o devedor possui um trabalho formal. Contudo, observa que em muitos casos o inadimplente não tem emprego formal ou é autônomo, tornando necessário recorrer à penhora de bens do devedor ou até mesmo à sua prisão como medidas coercitivas.

Diante da liberdade que o alimentando tem para escolher o rito na execução da dívida de alimentos, incluindo penhora de bens, prisão do inadimplente ou a combinação de ambos, o autor sugere que a penhora é a medida mais indicada e menos prejudicial. No entanto, ressalta que quando não for possível a penhora devido à falta de bens do devedor e a sua condição de miséria, prender o devedor não é recomendado, pois isso pode ser percebido como uma punição duplicada.

O autor argumenta que prender o devedor nessas circunstâncias não seria justo, uma vez que o Estado não oferece condições adequadas para uma vida digna, e puni-lo por não conseguir cumprir suas obrigações pode gerar revolta e prejudicar ainda mais os laços familiares. Conclui que, nos casos em que não é possível a penhora, mas o devedor tem condições de cumprir sua obrigação, a prisão pode ser uma medida aceitável, considerando o direito à vida do alimentando e a necessidade dos alimentos para sua sobrevivência.

3.4 Hipótese para solução do caso

A sugestão apresentada destaca a ideia de que, uma vez que o Estado impede o alimentante de desenvolver alguma atividade lícita para prover alimentos, seria benéfico disponibilizar opções que permitam ao alimentante exercer uma atividade de acordo com sua aptidão profissional, possivelmente em parceria com empresas, onde



parte da remuneração seria destinada ao pagamento da dívida alimentar e poderia ser abatida em tributos, essa proposta sugere uma abordagem mais proativa por parte do Estado na busca de soluções para situações de inadimplência de alimentos, ao facilitar a participação do alimentante no mercado de trabalho, de acordo com suas habilidades, e incentivá-lo por meio de benefícios fiscais, o Estado poderia criar uma via alternativa para o cumprimento da obrigação alimentar, ao mesmo tempo em que promove a reinserção econômica do devedor.

A proposta destaca uma abordagem em que o Estado, ao facilitar a reintegração do alimentante no mercado de trabalho, cria uma solução ganha-ganha. O alimentante, ao trabalhar e gerar renda, consegue cumprir com suas obrigações alimentares, proporcionando recursos ao alimentando. Essa dinâmica também beneficia o Estado, pois a renda gerada pelo trabalho do alimentante resulta em tributos que retornam aos cofres públicos.

Essa abordagem busca resolver a problemática da obrigação alimentar de forma mais equitativa, evitando medidas mais punitivas como a prisão, ao mesmo tempo em que estimula a autonomia financeira do devedor. Ao criar incentivos para que o alimentante cumpra suas obrigações por meio do trabalho, a proposta visa conciliar as necessidades do alimentando, a responsabilidade do alimentante e os interesses do Estado, uma alternativa na abordagem da prisão do alimentante em casos de inadimplemento, propondo que, ao ser preso, o devedor tenha a oportunidade de trabalhar para manter os alimentos aos quais está obrigado por lei. Essa sugestão está fundamentada na ideia de que a prisão cumpriria uma função social efetiva ao proporcionar ao alimentante a possibilidade de trabalhar, gerando renda para cumprir suas obrigações alimentares.

Para implementar essa abordagem, seria necessário ajustar a legislação ou permitir que o juiz, em seu livre convencimento, considere a aptidão e disponibilidade do alimentante para prestar serviços a empresas conveniadas com o poder judiciário. Essa proposta busca tornar a prisão mais efetiva e ao mesmo tempo promover a geração de renda que possa ser direcionada ao sustento do alimentando.

Vale ressaltar que mudanças legislativas ou práticas judiciais envolvem considerações éticas, jurídicas e sociais, e qualquer alteração nesse sentido deve ser cuidadosamente avaliada para garantir a equidade e a efetividade do sistema legal.



Portanto sugere-se uma abordagem em que o alimentante que não efetuou o pagamento, por coerção moral, fará pela coerção obrigacional, mediante o trabalho prestado no sistema prisional de forma livre e voluntária. É destacado que essa prática estaria em conformidade com a Constituição Federal, que veda os trabalhos forçados, mas permitiria que o alimentante, por meio de trabalho voluntário, cumprisse sua obrigação alimentar.

Essa abordagem busca combinar a coerção com a oportunidade de educação e conscientização para o alimentante, enfatizando que ele não ficará impune e responderá por seu inadimplemento de acordo com a lei. A proposta reflete uma tentativa de criar uma solução que seja legal, ética e que cumpra os objetivos de garantir o sustento do alimentando. Entretanto, mudanças dessa natureza precisam ser cuidadosamente consideradas à luz de princípios jurídicos e sociais para garantir a justiça e a equidade.

3.5 Melhorias nas leis e políticas relacionadas às obrigações parentais

Aqui estão algumas sugestões de possíveis melhorias nas leis e políticas relacionadas às obrigações parentais e como essas mudanças podem impactar a sociedade. Através da mediação familiar que tem como intuito promover a mediação familiar como uma alternativa aos litígios legais em casos de obrigações parentais, incentivando pais a resolverem suas diferenças de forma mais amigável e reduzindo o impacto emocional nas crianças.

A educação parental para implementar programas de educação parental obrigatórios para pais divorciados ou separados, visando capacitá-los a lidar com questões de convivência e co-parentalidade de forma mais eficaz. A atualização de pensões alimentícias sendo assim revisar periodicamente as pensões alimentícias com base no custo de vida e nas mudanças nas condições financeiras dos pais, garantindo que as necessidades das crianças sejam atendidas adequadamente, a guarda compartilhada, que, promovendo a guarda compartilhada como a opção padrão, sempre que possível, para garantir que ambos os pais estejam igualmente envolvidos na vida de seus filhos, quando for do melhor interesse das crianças. Importante o acesso a serviços de saúde mental para garantir que as famílias tenham acesso a serviços de saúde mental acessíveis para lidar com o estresse e as tensões



associados a disputas de obrigações parentais, ter uma fiscalização eficaz para fortalecer os mecanismos de fiscalização e execução das obrigações parentais para garantir que os pais cumpram suas responsabilidades financeiras e de convivência.

A importância também da abordagem de gênero neutro para desenvolver políticas que evitem viés de gênero e promovam a igualdade de gênero no contexto das obrigações parentais, conscientização pública, isso é, promover a conscientização pública sobre a importância das obrigações parentais e os impactos de longo prazo nas crianças, incentivando a responsabilidade dos pais. Introduzir incentivos fiscais para pais que cumpram consistentemente suas obrigações parentais, estimulando o cumprimento das responsabilidades financeiras. E apoio à mediação e resolução de conflitos para estabelecer centros de mediação de conflitos familiares e fornece recursos para ajudar as famílias a resolver disputas de forma pacífica.

A avaliações regulares nas circunstâncias financeiras podem mudar, pois é importante que a pensão alimentícia seja revisada regularmente, levando em consideração mudanças na renda, custos de vida e necessidades da criança, a transparência que assegure que os métodos de cálculo da pensão alimentícia sejam transparentes e compreensíveis.

Isso reduz disputas e mal-entendidos, a educação que forneça informações claras e acessíveis sobre direitos, responsabilidades e procedimentos para os pais, a flexibilidade onde reconheça que cada família é única, permita alguma flexibilidade nas decisões para acomodar circunstâncias especiais, o apoio ao emprego para pais que têm dificuldade em cumprir suas obrigações de pensão alimentícia devido ao desemprego, ofereça programas de treinamento e apoio ao emprego, estabelecendo a centros de recursos para fornecer assistência e aconselhamento sobre questões relacionadas à pensão alimentícia, acompanhamento psicológico, em alguns casos, as disputas de pensão alimentícia podem ser emocionalmente desgastantes.

Oferecer suporte psicológico pode ser benéfico para os pais e as crianças envolvidas, implementando estas sugestões, é possível criar um sistema de pensão alimentícia mais justo, transparente e eficaz para todo os envolvidos, incentivar e facilitar processos de mediação para resolver disputas relacionadas a obrigações alimentares, priorizando acordos amigáveis, como a penhora de bens e reforçar a



eficácia da penhora de bens como alternativa à prisão civil, permitindo a recuperação dos valores devidos de forma menos punitiva.

A educação financeira, investindo em programas educacionais para progenitores sobre gestão financeira, visando prevenir a inadimplência nas obrigações alimentares, facilitando acesso à justiça para garantir que os beneficiários das obrigações alimentares possam buscar seus direitos de forma eficiente e célere.

Estabelecer revisões periódicas das condições financeiras dos devedores, ajustando as obrigações alimentares de acordo com suas capacidades financeiras. Essas melhorias poderiam promover um sistema mais justo, eficiente e sensível às necessidades das crianças envolvidas.

Essas melhorias nas leis e políticas relacionadas às obrigações parentais têm o potencial de promover relacionamentos mais saudáveis entre pais e filhos, além de reduzir o impacto negativo das disputas familiares na sociedade como um todo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa ficou constatado que a ineficácia da prisão civil como meio de coerção para o cumprimento das obrigações alimentares pelos progenitores não rege efeitos prudentes os quais configura um meio de solução não eficiente. A ideia é compelir o pagamento, assegurando o sustento daqueles que dependem dos alimentos contudo ao longo da pesquisa, ficou claro que medidas menos draconianas, como o bloqueio de contas bancárias, penhora de bens e desconto em folha de pagamento, podem ser mais eficientes e menos prejudiciais. A prisão civil, embora legal, muitas vezes mostra-se contraproducente, impactando negativamente a capacidade do devedor de saldar a dívida.

Ao longo do desenvolvimento do presente ficou ainda notório que tal previsão da prisão civil é amplamente reconhecida, uma vez que a restrição do direito de liberdade do devedor é considerada indispensável para garantir a própria sobrevivência ou, pelo menos, a satisfação das necessidades essenciais do credor.

A possibilidade da prisão civil, apesar de ser um fundamento para a restrição desse direito, é, por si só, uma garantia fundamental, conforme previsto constitucionalmente. Isso reflete a complexidade do equilíbrio entre as obrigações legais e os direitos individuais, buscando assegurar a justiça e a sustentabilidade nas



relações de obrigação alimentar. Certamente, como é comum a todo direito e garantia fundamental, o alcance da prisão civil, conforme previsto no dispositivo constitucional, estará sujeito à regulamentação legal. A interpretação e aplicação dessa legislação pelos juízes e tribunais desempenham um papel crucial.

É importante notar que a legislação regulamentada pode ser questionada quanto à sua constitucionalidade, podendo ser declarada inconstitucional total ou parcialmente. Ademais, pode ser sujeita a uma interpretação conforme a Constituição ou até mesmo não ser recebida pela nova ordem constitucional, destacando a dinâmica e a adaptabilidade do sistema jurídico. Os fundamentos jurídicos da prisão civil Brasileiro segue sendo a única possibilidade prevista no Nesse contexto, desta maneira recomenda-se uma revisão das políticas e uma ênfase em abordagens mais equilibradas e eficazes para assegurar o sustento das partes envolvidas.

Ressaltando a importância do objetivo principal da ineficácia da prisão, seria realmente necessária a imposição da medida prisional para obter o pagamento da obrigação alimentícia? A imposição da medida prisional para obter o pagamento da obrigação alimentícia é uma abordagem controversa. Muitos argumentam que alternativas, como acordos mediados e penas alternativas, podem ser mais eficazes, promovendo a responsabilidade financeira sem recorrer à detenção. A prisão, em alguns casos, pode não abordar as causas subjacentes da inadimplência e, em vez disso, criar um ciclo que não resolve permanentemente a questão financeira. A discussão sobre a necessidade dessa medida deve considerar sua eficácia em relação a abordagens mais centradas na solução do problema.

A possibilidade diante da complexidade da resolução seria buscar reparo no caso de ineficácia prisional em relação ao não pagamento de pensão alimentícia, tal qual uma possível mudança no novo código civil, podendo trazer uma abordagem que contribui para a conscientização sobre a importância do respeito aos direitos fundamentais, como o direito à liberdade.

Essa perspectiva pode incentivar uma reflexão mais ampla sobre a responsabilidade alimentar que envolve o binômio promovendo a manutenção da harmonia e do comprometimento nas relações afetivas entre os envolvidos. Dessa forma, busca-se não apenas sanções, mas também uma compreensão mais profunda da importância das obrigações alimentares e seu impacto nas relações familiares.



5. REFERÊNCIAS

AMORIM, J. A. STJ - **É possível desconto em folha de parcelas vencidas de pensão alimentícia.** Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/caoinf-noticias/3116-stj-e-possivel-desconto-em-folha-de-parcelas-vencidas-de-pensao-alimenticia>>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BARBOSA, Gecina Dias; DE MELLO GONÇALVES, Neuza Maria Ferraz. **OS ALIMENTOS COMO FATOR EDUCACIONAL: NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Revista jurídica, 2017. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br/index.php/juridica/article/download/760/56>. Acesso em: 28 set. 2023.

BARRETO, Luciano Silva. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA E: LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, 2013.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 10 de out. 2023.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:14jan2016,04:30. Disponível

BRASIL. Lei n.o 13.105 (Código de Processo Civil) Brasília-DF Congresso Nacional, 2015;

BRASIL. Lei n.o 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília-DF Congresso Nacional, 1968.

BRASIL. Lei n.o 5.478. (Lei de Alimentos). Brasília: Congresso Nacional, 1968; Cahali, Francisco José – **Família e sucessões no código civil**, 2002;

CARVALHO, Dimas de Messias, **Direito das Famílias. 8º ed.** - São Paulo – 2020.

CASSETTARI, Christiano, 2018, **Elementos do Direito civil. 10º ed.** – Saraiva – 2022.

CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro:Constituições Econômica e Social.** São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-constituicoes-economica-e-social/1440747021> Acesso em: 03 de novembro de 2023.

CONDESSO, Joaquim Manuel Charneca et al. **PENSÃO DE ALIMENTOS E DESPESAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO: Uma análise crítica.** Pensão de alimentos, 2016. Disponível em: <https://igualdadeparental.org/pensao-de-alimentos-e-despesas-de-saude-e-educacao-uma-analise-critica> Acesso em: 05 nov. 2023.

DIAS, Toffoli; DE MORAES, Alexandre. **Direitos: Fundamentais. Decisões do STF,** 2023.Disponívelem:



<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504462&ori=1#:~:t=Em%20decis%C3%A3o%20de%20junho%20de,decorrentes%20do%20direito%20de%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 20 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**, em:<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>. 2023;

Dimas Messias de Carvalho. **Direito das Famílias**, 6. ed – Saraiva. 2018.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - Direito de família**. 33. ed. Saraiva. 2019.

Direito Civil Brasileiro – Vol.2 – Responsabilidade Civil - 18a Ed. Gonçalves, Carlos Roberto; 2023.

DE CASTRO, Eustáquio et al. **Prisão civil do devedor de alimentos: pagamento da obrigação ou justificativa da impossibilidade**. Súmula 309 do STJ, 2022. Disponível em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>. Acesso em: 20 out. 2023.

DA SILVA, Orlando Júnior et al. **Obrigação de alimentar: No código civil. Alimentos**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/obrigacao-de-alimentar-no-codigo-civil/1178598903> Acesso em: 28 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Direito de família. 14. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2023 p. 427
IBDFAM: Análise da eficácia da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro como forma de coagir o devedor de alimentos: confira na Revista Científica do IBDFAM. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/noticias/7094/An%C3%A1lise+da+efic%C3%A1cia+da+pris%C3%A3o+civil+no+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+como+forma+de+coagir+o+devedor+de+alimentos:+confira+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>>Acesso em: 10 dez. 2023.

J. M. Leoni Lopes de Oliveira. **DIREITO CIVIL FAMÍLIA. 2.ed. Forense Rio de Janeiro**. – 2018

JÚNIOR, Celso Palermo et al. **A história do Direito: A alimentos e seus principais temas**. JusBrasil, 2016. Disponível em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>. Acesso em: 27 out. 2023.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves et al. Evolução: **Conceito de família. Artigo de revista**, 2011. Disponível



em:https://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf
Acesso em: 02 out. 2023.

LIMA, R. B. **Artigo 528 da Lei no 13.105 de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/2091354791/andamento-do-processo-n-0008453-6520238260361-edital-de-citacao-13-12-2023-do-tj-sp>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Forense, 2023.

Maria Berenice Dias, **Manual de Direito das Famílias, Direito Civil: Famílias**, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2023.

Maria Berenice Dias, **Obrigação Alimentar e o Descabimento de sua Atualização pelo IGP-M**. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/247/Obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+e+o+descabimento+de+sua+atualiza%C3%A7%C3%A3o+pelo+IGP-M> Acesso em: 31 out. 2023.

Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 2023.

Monteiro, Washington de Barros. **Curso de direito civil - Direito de família**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Pedro Henrique et al. **Dos alimentos e: suas propriedades no âmbito jurídico**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-alimentos-e-suas-propriedades-no-ambito-juridico/14969908>. Acesso em: 30 set. 2023.

MARTINS, Pedro Henrique et al. **Dos alimentos e: suas propriedades no âmbito jurídico**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-alimentos-e-suas-propriedades-no-ambito-juridico/149699084> Acesso em: 30 set. 2023.

Medidas cautelares diversas da prisão – **art. 319 do CPP. DIREITO EM TESE**, 3 jun. 2021. Disponível em: <<https://direitoemtese.com.br/medidas-cautelares-diversas-da-prisao-art-319/>>. Acesso em: 9 dez. 2023

NETO, Fábio Marques de Oliveira. **A dignidade da pessoa humana e as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente** – 2007

Orlando Gomes. **Direito de Família, Obrigações**. 19.ed- 2019.

NUNES, V. **A ineficácia da prisão civil por dívida de inadimplemento de alimentos**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ineficacia-da-prisao-civil-por-divida-de-inadimplemento-de-alimentos/1401501135>>. Acesso em: 8 dez. 2023.



NACAOJURIDICA, Blog. **Direito: De família.** Nação jurídica, 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CywMfV2uwBx/?igshid=MTc4MmM1YmI2Ng==> <https://previdenciaria.com/blog/pensao-por-morte/> Acesso em: 23 out. 2023. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

Pablo Stolze Gagliano Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família.** 12ª edição 2022.

No Brasil, a prisão civil por inadimplência em pensão alimentícia pode ocorrer, e os descontos no salário podem ser realizados para garantir o pagamento (Lei no 5.478/68) <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2023.

Paulo Lôbo - **Direito Civil - Famílias - Vol. 5** - 13ª edição 2023- Saraiva PROTESTE, Deco et al. **DIVÓRCIO: FILHOS RECEBEM PENSÃO DE ALIMENTOS ATÉ AOS 25 ANOS.** Divórcio, 2023. Disponível em: <https://igualdadeparental.org/pensao-de-alimentos-e-despesas-de-saude-e-educacao-uma-analise-critica/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Prisão civil do devedor de alimentos – pagamento da obrigação ou justificativa da impossibilidade. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>. Acesso em: 6 dez. 2023.

REVES, Relatora: Sandra et al. **Prisão civil do devedor de alimentos: pagamento da obrigação ou justificativa da impossibilidade.** Trecho de acórdão da Súmula 309 do STJ, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/detalhes-citacao-do-devedor-de-alimentos-para-no-prazo-de-03-dias-adimplir-a-obrigacao-ou-apresentar-justificativa-acerca-da-impossibilidade-prisao-civil>. Acesso em: 20 out. 2023.

SARLET, I. W. **Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

TJRR, **Secretaria De Tecnologia Da Informação et al. Alimentos e seus critérios para fixação: Binômio necessidade X possibilidade.** Direito de Família, 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/jurisprudenciatematica/index.php/2015-10-28-14-32-21/direito-de-familia/16-fixacao-de-alimentos-criterio-para-fixacao-binomio-necessidade-x-possibilidade> Acesso em: 29 out. 2023.



Tartuce, Flávio. **Direito civil: Direito de Família. 12. ed.** rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TERCEIRA TURMA cassa ordem de prisão de pai que deve pensão a filho maior com nível superior. Stj.jus.br: 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Terceira-Turma-cassa-orde....> Acesso em: 9 dez. 2023